



ANEXO ÚNICO
DECRETO Nº 16.990/19

**REGIMENTO INTERNO E
REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE
ÁGUA E ESGOTO**

ÍNDICE

TÍTULO I – PARTE GERAL	5
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
Seção I – Do Objeto	5
Seção II - Das Definições	5
Seção III – Da Terminologia	5
Seção IV – Dos Princípios Fundamentais	18
Seção V – Dos Requisitos Mínimos	18
Seção VI – Da Sustentabilidade Econômica e Financeira.....	19
Seção VII – Da interrupção e restabelecimento dos serviços e supressão de ligações.....	19
CAPÍTULO II – DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS.....	22
Seção Única– Do Prestador	22
CAPÍTULO III – DO USUÁRIO	25
Seção I – Das responsabilidades.....	25
Seção II – Das vedações.....	27
Seção III – Dos Direitos	29
CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	30
Seção I – Da Prestação dos Serviços.....	30
Seção II - Dos Padrões de Potabilidade	30
Seção III - Da Derivação de Corpos de Água e Mananciais Subterrâneos	31
Seção IV - Da Utilização de Fontes Alternativas de Abastecimento de Água	31
Seção V – Do fornecimento de água por meio de caminhão-pipa.....	32
Seção VI – Da fiscalização	32
Seção VII – Dos materiais e da conservação	33
Seção VIII - Da recomposição da pavimentação	33
TÍTULO II – PARTE OPERACIONAL.....	33
CAPITULO I -	33
SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.....	33
Seção I - Da Constituição.....	33
CAPITULO II - DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E COLETORAS DE ESGOTO SANITÁRIO.....	34
Seção I - Das condições gerais.....	34
Seção II - Do Assentamento	35
Seção III - Das Ampliações e Extensões.....	35
CAPÍTULO III - DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS.....	36

Seção I - Da execução, fiscalização, conservação e consumo	36
Seção II - Das caixas de proteção, inspeção e separação.....	36
Seção III - Dos reservatórios	38
Seção IV: Das piscinas	39
CAPÍTULO IV - DAS INSTALAÇÕES PÚBLICAS	39
Seção I - Dos hidrantes (urbanos e de instalações prediais)	39
Seção II: Dos logradouros públicos	41
CAPÍTULO V: DOS DESPEJOS	41
Seção I: Dos efluentes líquidos	41
Seção II: Dos efluentes domésticos	42
Seção III: Dos efluentes industriais	42
Seção IV: Do lançamento dos efluentes	44
Seção V: Dos sistemas de resfriamento	45
CAPÍTULO VI - DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO	45
Seção I - Das ligações	45
Seção II - Das ligações temporárias.....	47
Seção III - Das ligações provisórias	47
Seção IV: Das ligações definitivas.....	49
CAPÍTULO V: DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO	50
Seção I: Dos ramais prediais externos	50
Seção II: Das instalações prediais internas	51
CAPÍTULO VI: DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO	52
Seção I: Dos medidores de volume de água (hidrômetro) e macro medidores	52
CAPÍTULO VII: DOS NOVOS EMPREENDIMENTOS.....	54
Seção I: Dos loteamentos, condomínios e desmembramentos.....	54
Seção II: Dos Agrupamentos de edificações	56
Seção III: Dos Projetos	57
Seção IV: Da Execução e Fiscalização das Obras.....	57
Seção V: Do recebimento de obras.....	57
Seção VI: Da Interligação aos Sistemas Públicos	58
TÍTULO III – DO SISTEMA COMERCIAL.....	58
CAPÍTULO I - DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS E ECONOMIAS	58
Seção I - Das categorias de uso	58
CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS	59
Seção I - Da tarifa de disponibilidade de serviço	59
Seção II - Da determinação do consumo	59

Seção III - Do consumo alterado.....	60
Seção III - Das tarifas.....	62
Seção IV - Das faturas.....	66
Seção V - Dos Contratos Especiais.....	68
Seção VI - Dos débitos	69
CAPÍTULO III - DAS CONSTATAÇÕES, SANÇÕES E RECURSOS	71
Seção I - Da Constatação	71
Seção II - Das sanções pecuniárias	72
Seção III - Dos Recursos.....	73
TÍTULO IV – PARTE ESPECIAL.....	73
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	73
Seção I - Das disposições transitórias	73
Seção II - Das disposições finais	73
ANEXO I – MATRIZ TARIFÁRIA	76
ANEXO II – TARIFAS DE SERVIÇOS E INFRAÇÕES	77
TABELA I: TARIFAS RELACIONADAS AOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.....	77
TABELA II: TARIFAS RELACIONADAS AOS SERVIÇOS DE	78
ESGOTAMENTO SANITÁRIO	78
TABELA IV – INFRAÇÕES	78
ANEXO III – PARÂMETROS PARA ESTIMATIVA DE CONSUMO DE ÁGUA E OCUPAÇÃO.....	81
TABELA I – ESTIMATIVA DE CONSUMO DE ÁGUA.....	81
TABELA II – ESTIMATIVA DE TAXA DE OCUPAÇÃO	82

TÍTULO I – PARTE GERAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I – Do Objeto

Art. 1º Este Regulamento destina-se a definir e disciplinar os critérios a serem aplicados aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, administrados pelo prestador e a regulamentar os direitos, obrigações, restrições, vedações, proibições, penalidades e multas por infrações e inadimplências e demais condições e exigências na prestação desses serviços aos usuários dentro de sua área de atuação.

Seção II - Das Definições

Art. 2º Para os efeitos deste regulamento define-se:

- a) abastecimento de água: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequado dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

Seção III – Da Terminologia

Art. 3º. Adota-se neste regulamento a terminologia constante das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e, na ausência de previsão nestas, de outras fontes reconhecidas.

- I. ADUTORA DE ÁGUA NÃO POTÁVEL ou BRUTA: Tubulação do sistema de abastecimento público destinadas a conduzir água não potável ou bruta dos mananciais às estações de tratamento, por recalque ou gravidade e, neste caso, em conduto forçado ou livre.
- II. ADUTORA DE ÁGUA POTÁVEL ou TRATADA: Tubulação do sistema de abastecimento público destinadas a conduzir água potável ou tratada, geralmente das estações de tratamento aos sistemas de reservação e/ou distribuição. Podem ser por recalque ou gravidade e sempre em conduto fechado.

- III. VERIFICAÇÃO DA EXATIDÃO DE MEDIDOR DE VOLUME DE ÁGUA (HIDRÔMETRO): Processo de conferência do sistema de medição do hidrômetro em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes.
- IV. AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES: Conjunto de duas ou mais edificações em um mesmo lote de terreno.
- V. ÁGUA BRUTA: Água de mananciais antes de receber qualquer tratamento e imprópria para o consumo humano.
- VI. ÁGUA CINZA: É a denominação da água servida, isenta de dejetos humanos ou animais, que foi utilizada no banho e na lavagem de roupas e que pode ser reutilizada no próprio imóvel para descarga de vaso sanitário, lavagem de pisos externos e irrigação.
- VII. ÁGUA PLUVIAL (ÁGUA DE CHUVA): Proveniente de precipitações atmosféricas, que pode ser captada (canalizada ou não), para o sistema de água pluvial público (galeria ou sarjeta) ou poderá ser armazenada para uso com fins não-potáveis, incluindo a lavagem de roupas.
- VIII. ÁGUA POTÁVEL ou TRATADA: Água que foi submetida a qualquer processo de tratamento ou não, própria para consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade estabelecidos pelas autoridades competentes, e que não ofereçam riscos à saúde.
- IX. ÁGUA RESIDUÁRIA: É a massa líquida oriunda de esgoto comercial, doméstico, hospitalar, industrial, ou que apresenta partículas, compostos químicos ou microrganismos que tornam imprópria sua utilização ou aproveitamento, requisitando, portanto, condicionamento ou tratamento antes do reuso ou destinação final.
- X. ÁGUA DE REUSO: Água cinza que pode ser reutilizada em conjunto com a água pluvial para usos não potáveis tais como: descarga de vasos sanitários, lavagem de pisos externos e irrigação.
- XI. ÁGUA SERVIDA: Termo geral para o efluente de um sistema de esgoto residencial, comercial, público ou industrial.
- XII. APARELHO SANITÁRIO: Aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso da água para fins higiênicos ou a receber dejetos ou águas servidas.

- XIII. **AQUÍFERO:** Formação porosa (camada ou estrato) de rocha permeável, areia ou cascalho, ou rocha fraturada, capaz de armazenar e fornecer quantidades significativas de água.
- XIV. **BARRILETE ou COLAR:** Conjunto de tubulações do qual derivam as colunas de distribuição de água fria numa instalação predial.
- XV. **CADASTRO DE USUÁRIOS:** Conjunto de registros atualizados e utilizados para o faturamento, cobrança de serviços prestados, controle operacional, contábil, execução da dívida ativa e planejamento.
- XVI. **CAIXA CONCENTRADORA (INTERNA) (CC):** caixa construída no interior do imóvel e que recebe todas as tubulações do esgoto sanitário e o conduz, por tubulação única, à caixa de ligação (CL).
- XVII. **CAIXA D'AGUA:** compartimento ou reservatório onde é armazenada a água que abastece uma casa, edifício, bairro, cidade etc.
- XVIII. **CAIXA DE LIGAÇÃO (CL):** Dispositivo colocado no passeio, junto à divisa do lote, que permite a inspeção e desobstrução do ramal predial de esgoto e a interligação do ramal com a rede pública coletora de esgotos.
- XIX. **CAIXA DE PASSAGEM (CP):** Caixa de pequenas dimensões enterrada e utilizada no sistema de esgotamento sanitário para mudanças de direção, de declividade, de diâmetro e/ou de material.
- XX. **CAIXA PIEZOMÉTRICA OU TUBO PIEZOMÉTRICO (PESCOÇO DE GANSO):** Caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar pressão mínima na rede distribuidora.
- XXI. **CAIXA DE PROTEÇÃO DE HIDRÔMETRO (CPH):** Caixa de concreto, alvenaria, material plástico ou metal, com a finalidade de abrigar o medidor de volume de água (hidrômetro) e atender as condições de utilização do equipamento, conforme portaria vigente do INMETRO.
- XXII. **CAIXA RETENTORA DE AREIA E ÓLEO (CRAO):** Dispositivo projetado e instalado em garagens, oficinas, postos de lubrificação e lavagem de veículos, para separar e reter areia e óleo em câmaras distintas, evitando que tais substâncias atinjam a rede pública de esgotos.
- XXIII. **CAIXA RETENTORA DE GORDURA (CG):** Dispositivo projetado e

instalado para separar e reter a gordura proveniente de pias de cozinha, a fim de evitar o escoamento direto na rede pública de esgotos.

- XXIV. CAIXA SEPARADORA DE ÁGUA E ÓLEO (SAO): Dispositivo projetado e instalado em garagens, oficinas, postos de lubrificação e lavagem para separar água e óleo em câmaras distintas, dotadas de placas coalescentes (aderente ou aglutinante), para evitar que o óleo atinja a rede de esgotos sanitários.
- XXV. CAPTAÇÃO: Conjunto de estruturas e dispositivos construídos ou montados junto a um manancial, para suprir um serviço de abastecimento público de água destinada ao consumo humano.
- XXVI. CATEGORIA DE USUÁRIO: Classificação de usuário para o fim de enquadramento na estrutura tarifária.
- XXVII. CATEGORIA COMERCIAL: Ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade de compra, venda ou prestação de serviços, ou para o exercício de atividade não classificada nas categorias residencial, industrial ou pública e classificada como comercial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
- XXVIII. CATEGORIA INDUSTRIAL: Ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
- XXIX. CATEGORIA PÚBLICA: Ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade de órgãos da Administração Direta ou Indireta dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal.
- XXX. CATEGORIA RESIDENCIAL: Ligação utilizada em economia estritamente residencial.
- XXXI. CATEGORIA RESIDENCIAL SOCIAL: Ligação utilizada em economia estritamente residencial, atendidas as exigências específicas constantes deste regulamento.
- XXXII. CAVALETE ou QUADRO DE HIDRÔMETRO: Dispositivo padronizado para instalação de hidrômetro ou limitador de consumo, integrante do ramal predial de água.
- XXXIII. CICLO DE FATURAMENTO: Período compreendido entre a data da leitura faturada e a data de vencimento da respectiva conta.

- XXXIV. **COLETOR DE ESGOTO SANITÁRIO:** Tubulação pública, em conduto livre, que recebe contribuição de esgoto lançado pelos usuários em qualquer ponto, ao longo de seu comprimento.
- XXXV. **COLETOR PREDIAL:** Trecho de tubulação compreendido entre a rede pública de esgotamento sanitário e a caixa de inspeção externa situada no passeio.
- XXXVI. **CONSUMIDOR FACTÍVEL:** Aquele que, embora não esteja ligado aos serviços de água e/ou esgoto, os têm à disposição em frente ao prédio respectivo.
- XXXVII. **CONSUMIDOR POTENCIAL:** Aquele que não dispõe de serviços de água e/ou esgoto em frente ao respectivo prédio.
- XXXVIII. **CONSUMO DE ÁGUA:** Volume de água utilizado em um imóvel, fornecido pelo prestador ou produzido por fonte própria.
- XXXIX. **CONSUMO ESTIMADO:** Consumo de água atribuído a uma economia, quando a ligação estiver temporariamente desprovida de hidrômetro ou ainda que existente, a leitura estiver impedida ou impossibilitada, por qualquer motivo.
- XL. **CONSUMO FATURADO:** Volume correspondente ao valor faturado.
- XLI. **CONSUMO MEDIDO:** Volume de água registrado através do medidor de volume (hidrômetro) de água.
- XLII. **CONSUMO MÉDIO:** Média de consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um imóvel.
- XLIII. **CONTA MENSAL DE CONSUMO:** Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde à fatura de prestação de serviços.
- XLIV. **CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA:** conjunto de atividades exercidas regularmente, destinado a verificar se a água fornecida à população é potável, de forma a assegurar a manutenção desta condição.
- XLV. **CONTROLADOR DE VAZÃO:** Dispositivo destinado a controlar o volume de água fornecido para uma ligação.

- XLVI. **CORTE DE LIGAÇÃO:** Suspensão ou interrupção do fornecimento de água, após notificado o usuário, em virtude de inadimplência ou por inobservância às normas legais ou regulamentares.
- XLVII. **DBO** é a demanda bioquímica de oxigênio, necessário à degradação da matéria orgânica, presente no efluente, medido em um período de 5 dias a temperatura de 20°C (expressa em miligramas por litro).
- XLVIII. **DQO** é a demanda química de oxigênio, necessário à degradação da matéria orgânica, presente no efluente (expressa em miligramas por litro).
- XLIX. **DEMANDA:** Volume de água necessário ao consumo de uma ou mais economias, que o sistema de abastecimento deve dispor em potencial.
- L. **DERIVAÇÃO CLANDESTINA:** Extensão do ramal predial de água e esgoto, executada sem autorização ou conhecimento do prestador.
- LI. **DESMEMBRAMENTO:** É a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento de sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos e nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.
- LII. **DESPEJO/EFLUENTE DOMÉSTICO:** Efluente de cozinhas, toaletes, lavatórios e lavanderias, denominado, também, resíduo líquido doméstico, excluídas as águas pluviais.
- LIII. **DESPEJO/EFLUENTE INDUSTRIAL:** Efluente líquido proveniente de processos industriais, denominado também por resíduo líquido industrial, que difere dos esgotos domésticos ou sanitários, em função da composição físico-química.
- LIV. **DESPERDÍCIO:** Volume de água mal utilizado ou consumido de forma não racional.
- LV. **ECONOMIA:** Corresponde a uma unidade de consumo do imóvel com ocupação independente, identificada e enquadrada na categoria, em função da finalidade de sua ocupação para fins de fornecimento de água e de coleta de esgoto, atendida por uma única ligação.
- LVI. **EDIFICAÇÃO:** Construção destinada à residência, indústria, comércio, serviço e outros usos.

- LVII. **EMISSÁRIO:** Coletor que recebe o esgoto de um interceptor e nenhum outro tipo de lançamento, e o encaminha a um ponto final de despejo ou de tratamento.
- LVIII. **ESGOTO SANITÁRIO:** Água residuária composta de esgoto doméstico, despejo industrial admissível ao tratamento conjunto com o esgoto doméstico e a água de infiltração (ABNT NBR 7229/93)
- LIX. **ESGOTO TRATADO:** Esgoto submetido a tratamento para a remoção de substâncias indesejáveis e a mineralização da matéria orgânica.
- LX. **ELEVATÓRIA DE ÁGUA TRATADA (EAT):** Conjunto de estruturas e equipamentos destinados à elevação da cota piezométrica da água transportada nos serviços de abastecimento de água.
- LXI. **ELEVATÓRIA DE ESGOTOS (EE):** Conjunto de estruturas e equipamentos destinados à elevação da cota piezométrica dos esgotos transportados nos serviços de esgotamento sanitário.
- LXII. **ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA):** Unidade operacional do sistema de abastecimento de água, constituída de equipamentos e dispositivos que permitem tratar, através de processos físicos, químicos e biológicos, a água bruta captada, transformando-a em água potável para consumo humano.
- LXIII. **ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE):** Conjunto de instalações e equipamentos destinados a alterar as características físicas, químicas ou biológicas dos esgotos coletados, para torná-los adequados à sua destinação final.
- LXIV. **EXCESSO DE CONSUMO:** Consumo de água desproporcional ao atributo físico do imóvel, à demanda requerida, ao consumo médio, ou incompatível com a categoria do usuário.
- LXV. **EXTINÇÃO DE LIGAÇÃO:** Retirada do cavalete e do ramal predial de água, que compõem o meio de abastecimento.
- LXVI. **EXTRAVASOR ou LADRÃO:** Tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água dos reservatórios ou das caixas de descarga.
- LXVII. **FAIXA DE CONSUMO:** Intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fim de tarifação.
- LXVIII. **FAIXA SANITÁRIA:** área não edificável cujo uso está vinculada a servidão administrativa, para elementos de sistema de saneamento

ou demais equipamentos de serviços públicos.

- LXIX. **FATURA:** Documento financeiro que expressa o crédito do prestador, relativo a serviços prestados ou multa imposta por violação a este Regulamento.

- LXX. **FATURAMENTO:** Processo pelo qual se apura dentro de um determinado período a gama de serviços prestados a um usuário para emissão da fatura.

- LXXI. **FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO:** Qualquer meio de suprimento de água diferente da rede pública de abastecimento.

- LXXII. **FOSSA SÉPTICA:** Tanque de sedimentação e digestão, no qual se deposita o lodo constituído pelas matérias insolúveis das águas residuárias que por ele passam e se decompõem pela ação de bactérias anaeróbias.

- LXXIII. **GLEBA:** É a área de terreno que ainda não foi objeto de arruamento ou loteamento.

- LXXIV. **GREIDE:** Série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as altitudes de seu eixo em seus diversos trechos.

- LXXV. **HABITE-SE:** Documento emitido pela Prefeitura Municipal comprovando que o imóvel se encontra em condições de ser habitado, atendendo os preceitos da legislação pertinente.

- LXXVI. **HIDRANTE:** Aparelho instalado na rede distribuidora de água, provido de dispositivo de manobra (registro) e união de engate rápido, apropriado à tomada de água para combate a incêndio.

- LXXVII. **HIDRÔMETRO:** instrumento destinado a medir, acumular e indicar, continuamente o volume de água consumido.

- LXXVIII. **IMÓVEL:** Área de terreno com ou sem edificação.

- LXXIX. **INQUILINO:** alugador, arrendatário, locatário, caseiro ou morador de um imóvel.

- LXXX. **INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:** indica o número do cadastro técnico fiscal do lote (inscrição municipal constante da guia do IPTU);

- LXXXI. **INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA:** Tubulações, acessórios e reservatórios destinados a levar água do ramal predial até os pontos

de sua utilização na edificação.

- LXXXII. **INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO SANITÁRIO:** Conjunto de tubulações, equipamentos, caixas e dispositivos existentes a partir dos aparelhos sanitários, destinado a receber dejetos e águas servidas, permitindo rápido escoamento, vedando a passagem de gases e animais, impedindo a contaminação da água de consumo e gêneros alimentícios, e encaminhando-os para a rede pública ou ao local de lançamento.
- LXXXIII. **INTERCEPTOR:** Tubulação de esgoto à qual são ligados, transversalmente, coletores secundários, que não recebem ligação de ramais prediais, utilizada, por exemplo, junto a lagos, praias, reservatórios e fundo de vales, para protegê-los e evitar descargas diretas.
- LXXXIV. **INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA:** Suspensão temporária dos serviços de abastecimento de água, nos casos determinados nesse Regulamento ou por motivo de força maior.
- LXXXV. **JUSANTE:** Posicionamento relativo a um ponto posterior ao ponto de referência. Jusante é um ponto referencial pela visão de um observador, do fluxo normal da água, de um ponto mais alto para um ponto mais baixo.
- LXXXVI. **LACRE:** Dispositivo que assegura a inviolabilidade.
- LXXXVII. **LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO:** Derivação para abastecimento de água e/ou coleta de esgoto de um imóvel, da rede geral até a conexão com o início da instalação predial.
- LXXXVIII. **LIGAÇÃO CLANDESTINA / ILEGAL:** Conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto sem autorização ou conhecimento do prestador.
- LXXXIX. **LIGAÇÃO PROVISÓRIA:** Ligação de água ou esgoto para utilização em obras.
- XC. **LIGAÇÃO TEMPORÁRIA:** Ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário para atender atividades passageiras destinadas à prestação de serviços tais como feiras livres, shows ao ar livre, exposições, circos, parques de diversões, obras em logradouros públicos e similares.
- XCI. **LOGRADOURO:** Toda via pública (passeio, avenida, beco, servidão, entre outros).

- XCII. **LOTE:** É a parcela de terreno contida em uma quadra e com frente para via pública.
- XCIII. **LOTEAMENTO:** É a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificações ou ampliação de vias existentes.
- XCIV. **MANANCIAL:** Corpo hídrico, superficial ou subterrâneo, utilizado para captação de água para abastecimento público.
- XCV. **MATRÍCULA:** número do cadastro do usuário no prestador.
- XCVI. **MEDIDOR DE VOLUME DE ÁGUA (HIDRÔMETRO):** Instrumento destinado a medir continuamente, acumular e mostrar o volume de água que passa através do transdutor de medição.
- XCVII. **MONTANTE:** Posicionamento relativo a um ponto anterior ao ponto de referência. Montante é um ponto referencial pela visão de um observador, do fluxo normal da água, de um ponto mais baixo para um ponto mais alto.
- XCVIII. **MULTA:** Penalidade pecuniária imputada ao usuário, por inadimplência ou, após regular processo administrativo, por infração ou inobservância das normas estabelecidas na legislação.
- XCIX. **NÍVEL PIEZOMÉTRICO:** Cota do terreno, com incremento da pressão manométrica local.
 - C. **PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA:** Forma construtiva da entrada do ramal predial de água constituída de caixa de abrigo do medidor de volume de água (hidrômetro) e seus acessórios (tubos, conexões, registros etc.).
 - CI. **PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO:** Forma construtiva da entrada do ramal predial de esgoto constituída de caixa de inspeção no passeio e seus acessórios (tubos, conexões, tampa etc.).
 - CII. **PADRÃO DE POTABILIDADE:** Conjunto de valores máximos e mínimos permissíveis, das características de qualidade da água destinada ao consumo humano, conforme legislação vigente.
 - CIII. **PERÍMETRO URBANO:** É a linha de contorno que delimita a área

- urbana e de expansão.
- CIV. POÇO TUBULAR: Obra para captação de água subterrânea, executada com sonda perfuratriz mediante perfuração vertical.
- CV. POÇO DE VISITA: Poço destinado a permitir a inspeção, limpeza e desobstrução das tubulações de um sistema de coleta de esgoto sanitário. É também utilizado como elemento para junção de coletores, mudanças de direção, de declividade, de diâmetro ou profundidade.
- CVI. PREÇOS PÚBLICOS: Não têm natureza tributária, mas contratual, constituído como receita originária e facultativa oriunda da contraprestação pelo particular por um bem, utilidade ou serviço em uma relação de cunho negocial, em que está presente a vontade do particular. Inclui também as tarifas. Tem como características a bilateralidade e a sua fixação de modo que a arrecadação cubra toda a despesa, e com o serviço se justifica a sua cobrança, podendo ser múltiplo diversificando para diferentes categorias de usuários. Ainda, a vantagem auferida ao particular pela retribuição ao preço pago é preponderante frente ao interesse público. Para a sua alteração, basta a modificação dos custos estruturais e não estruturais, em conformidade com o disposto em lei, preceitos do direito administrativo em conjunto com outras normas do direito privado.
- CVII. PROPRIETÁRIO / TITULAR DO IMÓVEL: Proprietário ou Titular do domínio útil ou possuidor do bem imóvel, a justo título. Quando o imóvel estiver constituído sob a forma de condomínio, para efeitos deste Regulamento, este é o titular do imóvel.
- CVIII. QUADRA: É toda porção de terra delimitada por logradouros públicos e constituída por um ou mais lotes.
- CIX. QUALIDADE DA ÁGUA: Características químicas, físicas e biológicas que devem ser atendidas conforme o uso que se fará dela.
- CX. RAMAL DE DESCARGA: Tubulação que recebe diretamente efluentes de aparelhos sanitários, nas instalações prediais de esgoto sanitário.
- CXI. RAMAL DE ESGOTO: Tubulação que recebe efluente de ramais de descarga nas instalações prediais de esgotos sanitários.
- CXII. RAMAL PREDIAL DE ÁGUA: Conjunto de tubulações e peças especiais, situadas entre a rede pública de abastecimento de água e o tubete a jusante em caixa de proteção de hidrômetro ou nos cavaletes até o cotovelo do pé a jusante do hidrômetro, incluídos estes.

- CXIII. RAMAL PREDIAL DE ESGOTO: Conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública coletora de esgotos e a caixa de ligação (CL), instalada no passeio, junto à divisa do lote, incluído esta.
- CXIV. REBAIXAMENTO DE NÍVEL DE POÇO: Distância vertical entre os níveis estático e o dinâmico no poço.
- CXV. REDE COLETORA: Conjunto de tubulações, compreendendo: coletores, interceptores e emissários de coleta de esgoto.
- CXVI. REDE DE DISTRIBUIÇÃO: Conjunto de tubulações e partes acessórias destinadas a distribuir água de abastecimento público.
- CXVII. REDE PREDIAL DE DISTRIBUIÇÃO: Conjunto de tubulações constituído de barriletes, colunas de distribuição, ramais e sub-ramais, ou de algum deles.
- CXVIII. RELIGAÇÃO DE SERVIÇOS: Reabertura ou reabilitação de um serviço suspenso.
- CXIX. RESERVATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO: Elemento do sistema de distribuição de água destinado a regularizar as diferenças entre o abastecimento e o consumo, que se verificam em um dia, a promover condições de abastecimento e a condicionar as pressões nas redes de distribuição.
- CXX. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA: Conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável a uma comunidade.
- CXXI. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: conjunto funcional de obras, instalações tubulares, equipamentos e acessórios destinados a produzir e distribuir água potável.
- CXXII. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: Conjunto de obras, tubulações, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, tratar e encaminhar ao destino final conveniente o esgoto sanitário.
- CXXIII. SÓLIDOS EM SUSPENSÃO (SS): é a concentração média de sólidos em suspensão (medida em miligramas por litro).

- CXXIV. SUBCOLETOR: Tubulação que recebe efluentes de um ou mais tubos de quedas ou ramais de esgotos.
- CXXV. SUPRESSÃO DE LIGAÇÃO: Retirada física do ramal predial ou cancelamento das relações contratuais serviço/usuário.
- CXXVI. TABELA DE PREÇOS E SERVIÇOS – Documento oficial do prestador, que rege as práticas de preços e prazos para seus respectivos produtos e serviços.
- CXXVII. TARIFA: Conjunto de preços correspondentes à contraprestação pelo abastecimento de água e/ou coleta, afastamento e tratamento de esgoto, ou prestação de outros serviços constantes da Matriz Tarifária - Anexo II deste Regulamento.
- CXXVIII. TARIFA DE ÁGUA: Valor unitário, por unidade de volume, faixa de consumo e categoria, dos serviços de abastecimento de água.
- CXXIX. TAXA: É a contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto à disposição ou custeado pelo Estado em favor de quem a paga, ou se este por sua atividade provocou a necessidade de criar-se aquele serviço público. Pode ocorrer ou ser cobrada em razão da prestação de um serviço público, ou pelo exercício do poder de polícia.
- CXXX. TAXA DE DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO: valor cobrado por economia oriundo da composição das despesas operacionais indiretas relativas à disponibilidade e a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.
- CXXXI. TRATAMENTO DE ÁGUA: Conjunto de ações destinadas a alterar as características físicas, químicas e biológicas da água.
- CXXXII. TRATAMENTO AERÓBIO: tratamento do esgoto por oxidação biológica, na presença de oxigênio.
- CXXXIII. TRATAMENTO ANAERÓBIO: tratamento do esgoto por oxidação biológica, na ausência de oxigênio.
- CXXXIV. USUÁRIO: Pessoa física ou jurídica (proprietário, inquilino ou arrendatário) para o qual são prestados e disponibilizados serviços de fornecimento de água, coleta de esgotos sanitários e outros.
- CXXXV. VAZAMENTO: Falta de estanqueidade ou presença de fissuras da tubulação ou reservatório.

CXXXVI. VAZÃO (em relação ao medidor de volume de água): Quociente entre o volume de água que atravessa o medidor e o tempo gasto para que este volume passe através do mesmo.

Seção IV – Dos Princípios Fundamentais

Art. 4º Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário objetos do presente Regulamento serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

- I. Universalização do acesso;
- II. Integralidade, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III. Realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV. Disponibilidade, em todas as áreas urbanas e rurais de forma adequada à saúde pública, à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V. Adoção de métodos, técnicas e processos visando à eficácia e a eficiência na prestação dos serviços;
- VI. Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII. Eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII. Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- IX. Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X. Controle social;
- XI. Segurança, qualidade e regularidade;
- XII. Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.
- XIII. Adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

Parágrafo Único: Entende-se como serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas nos moldes estipulados na legislação.

Seção V – Dos Requisitos Mínimos

Art. 5º A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, regularidade, continuidade, para o atendimento aos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Seção VI – Da Sustentabilidade Econômica e Financeira

Art. 6º Os serviços públicos objeto deste Regulamento terão sua sustentabilidade econômica e financeira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços por meio de tarifas e taxas.

§ 1º. Ficam estabelecidas as tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, referidos neste artigo, inclusive multas por infrações e inadimplência, em conformidade com os Anexos I e II deste Regulamento.

§ 2º. Os valores das tarifas e taxas referidos neste Artigo deverão ser calculados e fixados de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a autossuficiência econômica e financeira essencial à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 7º Os reajustes e/ou revisão das tarifas e taxas referidos no artigo anterior deverão ser realizados pelo menos a cada 12 (doze) meses, visando assegurar a manutenção e a sustentabilidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme previsão na Lei 11.445 de 05 de janeiro de 2007.

Art. 8º Os reajustes e/ou revisões das tarifas e taxas compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e poderão ser extraordinários, quando se verificar a ocorrência de fatos imprevistos e fora do controle desta Autarquia, que tenham ou venham a ter como consequência a alteração do equilíbrio econômico financeiro na prestação dos serviços.

Art. 9º Para efetivação dos reajustes de que tratam os art. 6º, 7º e 8º deste Regulamento o prestador dos serviços deverá elaborar planilha de custos contendo indicadores que comprovem e justifiquem a revisão das tarifas e taxas praticados pela Autarquia, de acordo com o estabelecido na legislação pertinente e aprovação do órgão regulador.

Art. 10. Os reajustes e as revisões deverão ser publicados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação.

Seção VII – Da interrupção e restabelecimento dos serviços e supressão de ligações

Art. 11. A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderá ser interrompida pelo prestador, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I. Situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II. Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- III. Intervenção no ramal predial externo, suas conexões e dispositivos;
- IV. Desvio de água para terceiros, seja de forma remunerada ou gratuita;
- V. Desperdício de água quando vigentes regras de racionamento;
- VI. Negativa do usuário em permitir a instalação do dispositivo de leitura da água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- VII. Impedimento, por qualquer meio e forma, de leitura/manutenção do medidor de volume de água (hidrômetro) por duas vezes consecutivas;
- VIII. Manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador dos serviços, por parte do usuário;
- IX. Inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado;
- X. Instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou no ramal predial;
- XI. Ligação clandestina/ilegal ou abusiva; retirada do hidrômetro e/ou intervenção abusiva no mesmo;
- XII. Construção, ampliação, reforma ou demolição sem regularização perante o prestador;
- XIII. Nos casos em que a instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água, estiver interligada com qualquer outra fonte de captação;
- XIV. Não cumprimento de outras exigências deste Regulamento.

§ 1º. As interrupções programadas constantes nos incisos II e III, com exceção daquelas emergenciais, serão comunicadas aos usuários dos serviços com antecedência mínima de 24 horas.

§ 2º. A suspensão dos serviços prevista nos incisos VII, IX e XIV do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, no prazo de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º. A suspensão de que trata o inciso IX será encaminhada juntamente com a fatura do mês subsequente, na qual estarão incluídos todos os débitos

constantes daquela matrícula;

§ 4º. A suspensão dos serviços previstos nos demais incisos do caput deste artigo serão efetuadas após lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO conforme previsto no artigo 206 deste regulamento.

§ 5º. A interrupção ou a restrição do fornecimento de água e/ou coleta de esgoto por inadimplência a estabelecimentos de saúde com internação coletiva de pessoas e instituições educacionais será precedida de prévio aviso ao usuário, devendo, para tanto, o usuário comparecer na sede administrativa da VISAN para o estabelecimento das condições mínimas que preservem manutenção da saúde das pessoas atingidas, e, em caso do não comparecimento o fornecimento de água e/ou coleta de esgoto será interrompido no prazo previsto na notificação.

§ 6º. A interrupção ou a restrição do fornecimento de água e/ou coleta de esgoto por inadimplência será precedida de prévio aviso ao usuário, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão, devendo, para tanto, o usuário comparecer na sede administrativa da VISAN para justificar a necessidade e estabelecer, juntamente com o prestador do serviço, as condições mínimas que preservem manutenção da saúde das pessoas atingidas, e em caso do não comparecimento o fornecimento será interrompido no prazo previsto na notificação.

§ 7º. Cessados os motivos que determinaram a interrupção ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a religação, será restabelecido o fornecimento de água e/ou coleta de esgoto, mediante o pagamento do serviço correspondente, em conformidade com a Tabela I - Anexo II.

§ 8º. No caso de interrupção do fornecimento de água e/ou de coleta de esgoto, todos os custos para realização dos serviços serão a expensas do usuário, exceto quando ocorrer o previsto no inciso I e II deste artigo.

Art. 12. As ligações prediais poderão ser suprimidas ou extinguidas nos casos de:

- I. Interdição judicial ou administrativa;
- II. Desapropriação de imóvel para abertura de via pública;
- III. Incêndio ou demolição;
- IV. Fusão de ligações;
- V. Restabelecimento irregular de ligação;

§ 1º. Na supressão ou extinção de ligação de água prevista neste Regulamento, serão retirados o cavalete e o medidor de volume de água (hidrômetro) e desligada a tubulação no ramal predial.

§ 2º. Para os casos aludidos nos incisos II e III, ou excepcionais, devidamente autorizados pela direção da VISAN, as despesas correrão por conta da mesma.

§ 3º. Para o caso aludido no incisos IV, será necessário a apresentação de declaração da Secretaria Municipal competente, atestando a fusão do imóvel.

§ 4º. Suprimida ou extinta a ligação, o restabelecimento do abastecimento dependerá de nova ligação dentro do padrão vigente da VISAN.

Art. 13. Os ramais retirados serão recolhidos ao almoxarifado da Videira Saneamento.

Art. 14. Quando o usuário requisitar religação ou nova ligação em imóvel com ligação suprimida e com débito, só será atendido após quitação do referido débito devidamente corrigido, acrescido das despesas inerentes aos serviços.

Parágrafo único: O fornecimento de água será restabelecido após a correção da irregularidade e quitação dos valores devidos ao prestador, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO II – DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS

Seção Única– Do Prestador

Art. 15. O prestador é responsável por promover com exclusividade, no Município de Videira/SC, a prestação dos serviços públicos de água, compreendendo: captação, tratamento e distribuição e esgotamento sanitário, compreendendo: coleta, afastamento, tratamento e destinação final, sendo de sua competência:

- I. Estudar, projetar, executar e fiscalizar obras e instalações de sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, diretamente ou por terceiros, na forma da lei;
- II. Operar, manter, conservar e explorar os serviços de água e de esgotamento sanitário;
- III. Estabelecer normas e procedimentos que regulem a utilização adequada de sua competência, os quais deverão ser cumpridos pelos usuários dentro dos limites legais;
- IV. Estabelecer, operar e fiscalizar planos de racionamento de água, em situações emergenciais;
- V. Utilizar as vias públicas, logradouros e bens de uso comum do povo, de propriedade do município, para realização de obras e instalações;
- VI. Aprovar as áreas e os projetos destinados à implantação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos

- loteamentos;
- VII. Vistoriar as instalações prediais, hidráulicas e sanitárias em verificação do regular funcionamento do sistema para apuração de denúncias ou em atividades de rotina de forma a garantir o perfeito funcionamento dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
 - VIII. Medir o consumo de água e, na proporção estabelecida, cobrar pelos serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto;
 - IX. Rever as tarifas inerentes aos seus serviços;
 - X. Faturar e cobrar os serviços;
 - XI. Suspender o fornecimento de água ou executar a supressão das ligações nas formas e condições estabelecidas neste Regulamento;
 - XII. Promover a cobrança administrativa ou judicial de débitos vencidos, decorrentes de consumo mensal, outros serviços prestados ou de multa inadimplida;
 - XIII. Atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o município/prestador e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
 - XIV. Solicitar ao Chefe do Executivo que declare bens de particulares de interesse público, para fins de desapropriação ou constituição de servidão administrativa, em razão de execução de serviços de competência do prestador;
 - XV. Promover campanhas educativas em escolas, associações e outros tipos de entidades populares, públicas e privadas, visando à conscientização da necessidade de evitar o desperdício de água potável, destinação adequada do esgoto sanitário, ou qualquer tipo de poluição ambiental;
 - XVI. Promover ações de preservação do meio ambiente relacionadas às atividades do prestador;
 - XVII. Participar na qualidade de membro, de associações civis sem fins lucrativos, que tenham por objeto a pesquisa, o desenvolvimento, a cooperação e a divulgação ou a defesa dos interesses públicos relacionados com a atividade do prestador.
 - XVIII. Fiscalizar o cumprimento dos instrumentos legais pertinentes aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
 - XIX. Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento; e
 - XX. Aplicar as multas e penalidades decorrentes do não cumprimento deste Regulamento.

Art. 16. Os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão projetados e construídos de modo a minimizar as consequências de acidentes, calamidades, situações de emergência e danos ao meio ambiente,

devendo o prestador manter:

- I. Previsão para fontes opcionais de abastecimento de água e de energia
- II. Materiais e equipamentos sobressalentes para os pontos mais vulneráveis do sistema;
- III. Planos de ação para atuação em casos de emergência;
- IV. Materiais construtivos dos sistemas que, em contato direto com a água, sejam resistentes à corrosão, sem apresentar toxicidade nem favorecer ou permitir o crescimento de organismos que afetem a qualidade da água, interfiram no seu tratamento ou representem riscos para a saúde;
- V. Instalações de água e de esgoto projetadas e construídas de forma a minimizar os efeitos danosos causados por enxurradas e enchentes;
- VI. A integridade e em plenas condições de funcionamento os bens vinculados à prestação dos serviços que lhe foram outorgados, incorporados ao patrimônio público;
- VII. Cadastro atualizado de seus usuários, com registro do consumo nos últimos cinco anos, prestando a eles ou a terceiro que comprove o legítimo interesse, as informações necessárias e que digam respeito unicamente ao seu cadastro, para a defesa de seus interesses; e
- VIII. Em sigilo as denúncias recebidas de usuários, desde que devidamente identificadas, promover o competente procedimento administrativo, conduzindo-o com isenção e agilidade, pronunciando-se no prazo de trinta dias, prorrogáveis, quando for o caso.

Art. 17. A operação e manutenção dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão executadas por pessoal devidamente qualificado e de acordo com os regulamentos, manuais, padrões de trabalho, instruções e normas técnicas do serviço.

§ 1º. O abastecimento de água contará com controle de qualidade, cadastro atualizado, registro e controle das condições de funcionamento.

§ 2º. Os serviços de abastecimento de água deverão ser contínuos e ininterruptos, objetivando manter o sistema de distribuição permanentemente pressurizado, para impedir a entrada de matéria estranha nas instalações, com previsão dos meios necessários à preservação da qualidade da água, para o caso de eventual alteração dessas condições.

§ 3º. As disposições deste artigo e seus parágrafos serão aplicados, no que couber, à operação e manutenção dos sistemas de esgotamento sanitário.

Art. 18. Os padrões de atividades e serviços deverão atender às disposições da legislação sanitária federal, estadual e municipal.

Art. 19. A água fornecida deverá, sempre que possível, ser mensurada por medidor de volume de água (hidrômetro) e a fatura emitida deve se referir ao consumo obtido pela diferença entre as duas últimas leituras.

Parágrafo Único - A periodicidade das leituras será mensal.

Art. 20. O prestador somente se responsabiliza pela coleta de esgoto a partir da caixa de ligação (CL) que interliga o ramal predial interno com a rede pública de esgotamento sanitário. A responsabilidade antes do referido ponto é do usuário.

Parágrafo Único: Em imóveis desprovidos de caixa concentradora (CC) de esgoto, pela inobservância das normas técnicas e operacionais, ou das posturas estabelecidas neste Regulamento ou das Posturas Municipais, ou de Obras e Edificações, por parte do usuário do imóvel ou da edificação, o prestador não se responsabilizará por danos causados ao patrimônio do usuário ou de terceiros, bem como danos à saúde pública, por eventuais refluxos de esgoto decorrentes de qualquer anomalia na rede interna do imóvel, ou na rede pública de coleta e afastamento de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO III – DO USUÁRIO

Seção I – Das responsabilidades

Art. 21. Compete ao usuário:

- I. Respeitar as disposições legais pertinentes ao serviço recebido, especialmente as deste Regulamento;
- II. Zelar pela permanência das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;
- III. Utilizar água para o fim especificado no pedido de ligação, devendo comunicar ao prestador qualquer alteração nesse sentido;
- IV. Efetuar, até o vencimento, o pagamento da fatura de cobrança relativa à prestação dos serviços, eventuais juros ou das multas impostas;
- V. Levar ao conhecimento do órgão regulador e fiscalizador eventuais irregularidades referentes aos serviços recebidos, requerendo providências, que entender devidas e que digam respeito ao prestador, seus fornecedores, prestadores de serviços ou

servidores;

- VI. Levar ao conhecimento do Diretor Geral da VISAN os atos ilícitos praticados por servidores, terceirizados e/ou prepostos na prestação dos serviços;
- VII. Cumprir os códigos e posturas municipais, estaduais e federais, relativos às questões sanitárias e ambientais, de edificações e de uso dos equipamentos públicos;
- VIII. Solicitar ao prestador a execução dos ramais de ligações de água e/ou esgoto do imóvel de que tenha posse às redes públicas;
- IX. Executar a interligação do seu imóvel ao ramal de ligação de água e esgoto;
- X. Instalar registro de manobra para utilização do usuário logo após o padrão da ligação (cavalete).
- XI. Permitir o acesso dos servidores do prestador às instalações hidrossanitárias do imóvel, para inspeção e vistoria relativas à utilização dos serviços;
- XII. Permitir o livre acesso ao hidrômetro para realização de leitura e manutenção, sendo vedado atravancar o padrão com qualquer obstáculo;
- XIII. Utilizar corretamente e com racionalidade os serviços colocados à disposição;
- XIV. Comunicar qualquer mudança da titularidade da propriedade e das condições de uso ou de ocupação do imóvel, que implique em alteração cadastral, ou para efeito de classificação de categoria e de cobrança de tarifas, sob pena de serem feitas a sua revelia e, havendo custos, serem estes lançados em seu cadastro;
- XV. Responder diretamente pelos débitos pendentes lançados no cadastro do imóvel, independentemente de quem o ocupe, sendo o titular do imóvel solidário com o usuário pelos débitos correspondente à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sob pena de, havendo mora e na conformidade da legislação vigente e do disposto neste Regulamento, sofrer suspensão dos serviços, além das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis
- XVI. Cumprir as normas e atender as exigências técnicas necessárias para o recebimento dos serviços, conforme estabelecido neste Regulamento e demais normas do prestador e da ABNT, observadas as posturas Federais, Estaduais e Municipais pertinentes;
- XVII. Manter as instalações hidráulicas prediais protegidas e em bom estado de funcionamento e conservação, executando entre outras:
 - a) Instalação de reservatório para, no mínimo, 24h de consumo, conforme Legislação Municipal;
 - b) Limpeza periódica e desinfecção do reservatório;
 - c) Limpeza periódica da caixa retentora de gordura;

- d) Conserto de vazamentos hidráulicos nas instalações internas;
- e) Proteção da tubulação;

XVIII. Ressarcir o prestador ou aos serviços públicos por prejuízos ou danos causados aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários, inclusive equipamentos públicos.

Seção II – Das vedações

Art. 22. Ao usuário é vedado:

- I. Retirar, por si ou por terceiro sob sua ordem, o hidrômetro instalado, recebendo água diretamente da rede pública sem a devida medição, sujeitando-se o usuário ao previsto na lei penal, sem exclusão dos procedimentos previstos neste Regulamento;
- II. Violar o hidrômetro ou o macromedidor de vazão, de qualquer forma, externa ou internamente, violando ou não o lacre do equipamento, sujeitando-se o usuário aos rigores da lei penal, sem exclusão dos procedimentos previstos neste Regulamento;
- III. Alterar a posição do hidrômetro, de forma que a leitura por ele apresentada não seja fidedigna;
- IV. Promover derivação, interna ou externa ao imóvel, para receber água antes da passagem pelo medidor de volume (hidrômetro), sujeitando-se, o usuário, aos rigores da lei penal, sem exclusão dos procedimentos previstos neste Regulamento;
- V. Retirar água diretamente da rede geral ou de derivação por meio de bomba ou qualquer outro sistema de sucção;
- VI. Realizar derivação não hidrometrada em sistema próprio de abastecimento, com finalidade de burlar a leitura correta do consumo de água em prejuízo da aferição do volume faturado de esgoto;
- VII. Religar, por iniciativa própria, o imóvel à rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário, após suspensão ou supressão do serviço;
- VIII. Promover ligação de água ou esgoto sem o conhecimento do Prestador, portanto clandestina, sujeitando-se aos rigores da lei penal, sem prejuízo das penalidades previstas neste Regulamento;
- IX. Executar qualquer extensão de instalação predial, para servir outra economia localizada em imóvel distinto, ainda que pertencente ao mesmo usuário;
- X. Romper ou permitir voluntariamente que seja rompido o dispositivo antifraude (lacre) instalado no medidor de volume de água (hidrômetro), arcando com os custos do equipamento e de

- recolocação, além da cobrança de eventuais diferenças de consumo, imposição de multas previstas neste Regulamento, sem exclusão de procedimento policial, se for o caso;
- XI. Deixar de ligar o imóvel à rede coletora pública de esgoto existente;
 - XII. Manusear, em qualquer circunstância, o cavalete ou caixa de proteção do hidrômetro, sem a devida autorização;
 - XIII. Instalar qualquer equipamento ou dispositivo junto ao ramal predial de água e/ou esgoto, seja antes ou depois deste, sem autorização;
 - XIV. Interligar as redes das fontes próprias de abastecimento ou suprimento próprio de água à rede pública, de modo a possibilitar a comunicação entre estas instalações;
 - XV. Desrespeitar as regras excepcionais impostas pelo Prestador, nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;
 - XVI. Transportar ou comercializar água potável em caminhões-pipa, em desacordo com as prescrições neste Regulamento;
 - XVII. Lançar, mediante emprego ou utilização de caminhão limpa-fossa ou equipamento equivalente, resíduos e/ou lodo no coletor público, através do ramal predial ou poço de visita.
 - XVIII. Lançar águas pluviais, de nascentes ou de piscinas nos sistemas de esgotamento sanitário.
 - XIX. Lançar na rede de esgoto, líquidos residuais que por suas características, exijam tratamento prévio;
 - XX. Fazer sondagens no subsolo, em áreas públicas, por meio de estacas, sondas, ou intervenção de qualquer natureza, sem a prévia autorização, a fim de evitar prejuízos nas redes de água e esgoto;
 - XXI. Plantar árvores que possam danificar as tubulações de água e de esgoto, devendo ser removidas, com as devidas licenças se necessário, após notificação;
 - XXII. Deixar de cumprir as determinações do Prestador;
 - XXIII. Impedir de forma voluntária a leitura do hidrômetro ou a execução de serviços de manutenção no ramal, cavalete e hidrômetro;
 - XXIV. Impedir de forma involuntária a leitura e a execução de serviços de manutenção do ramal, cavalete e hidrômetro;
 - XXV. Não possuir reservatório predial instalado e em funcionamento para o abastecimento do imóvel;
 - XXVI. Não efetuar a sua ligação na rede coletora pública de esgoto, quando existente na sua rua;
 - XXVII. Não possuir caixa de gordura na instalação predial interna;
 - XXVIII. Obstruir o acesso ou bloquear a tampa da caixa de ligação do esgoto;
 - XXIX. Impedir a fiscalização, manutenção ou reparo da respectiva ligação.

Parágrafo único: A violação de quaisquer destes incisos sujeitará o infrator às penalidades legais previstas.

Seção III – Dos Direitos

Art. 23. São direitos do usuário dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

- I. Receber serviços com qualidade e de forma contínua, atendidas as exigências legais;
- II. Ter suas solicitações e reclamações das atividades de rotinas recebidas, de acordo com os prazos e condições estabelecidas na tabela de prestação de serviços;
- III. Ter prévio conhecimento dos direitos, dos deveres e das penalidades a que pode estar sujeito;
- IV. Ter prioridade em atendimento presencial ante ao atendimento telefônico;
- V. Ter acesso ao manual de prestação do serviço de água e esgoto e de atendimento ao usuário;
- VI. Ter acesso ao relatório periódico sobre a qualidade da água distribuída;
- VII. Ter a sua disposição estrutura de atendimento adequada, acessível e que possibilite, de forma integrada e organizada, o recebimento de suas contas e de suas solicitações e reclamações;
- VIII. Ter atendimento via telefone durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados, devendo a reclamação apresentada ser convenientemente registrada e numerada em formulário próprio;
- IX. Ter à sua disposição, nos postos de atendimento, mecanismo de solicitações de informações ou reclamações, tendo o direito de resposta, se couber, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, sobre as providências adotadas quanto às solicitações e reclamações formuladas;
- X. O interessado pode solicitar informações sobre o sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, existência de redes, ligações e projetos de implantação de abastecimento público de água e de esgotamento sanitário, mediante requerimento e pagamento da tarifa de serviços, na forma estabelecida na Tabela Tarifária deste Regulamento.
- XI. Receber o respectivo número do protocolo de atendimento quando da formulação da solicitação ou reclamação;
- XII. Ter à sua disposição, nos escritórios e postos de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares do Regulamento dos serviços públicos de água e esgoto e a tabela de tarifas, com

os prazos e valores dos serviços cobráveis, para conhecimento ou consulta;

XIII. Ter atendimento por meio de pessoal devidamente identificado, capacitado e atualizado.

§ 1º. Por estrutura adequada entende-se aquela que, inclusive, possibilite ao usuário ser atendido na sua solicitação e/ou reclamação e ter acesso a todos os serviços disponíveis.

§ 2º. O Prestador deverá dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados, sempre que possível, a pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I – Da Prestação dos Serviços

Art. 24. Pela prestação dos diversos serviços serão cobradas as tarifas e taxas fixadas nas Tabelas deste Regulamento.

Art. 25. Os serviços não previstos nas tabelas referidas no artigo anterior estarão condicionados à prévia aprovação de orçamento e autorização expressa do usuário, quando for o caso.

Parágrafo Único: Nos casos de intervenções de terceiros em faixas de vielas sanitárias, áreas não edificáveis ou áreas de servidão, onde forem constatadas construções irregulares ou aterro, o Prestador fará os reparos necessários dispendo de máquina, equipamento e mão de obra, porém apropriará todos os custos e o causador deverá ressarcir o respectivo valor, independente de autorização prévia.

Art. 26. O titular do imóvel responde diretamente pelos débitos relativos a quaisquer dos serviços nele prestados, ainda que o beneficiário direto dos mesmos seja um terceiro.

Parágrafo Único: Nas edificações sujeitas à legislação sobre condomínio, este será responsável pelo pagamento da prestação de serviços, o mesmo acontecendo com o incorporador, no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado.

Seção II - Dos Padrões de Potabilidade

Art. 27. A água distribuída pela rede de abastecimento público obedecerá aos padrões de potabilidade estabelecidos pela Portaria vigente do Ministério da Saúde ou Legislação que venha a substituí-la, e seus resultados divulgados conforme estabelecido na Legislação.

Art. 28. Os usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados, deverão ajustar os índices físico-químicos por meio de tratamento em instalações próprias.

§ 1º. Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado no caput deste artigo.

§ 2º. A VISAN não se responsabiliza por qualquer dano ou prejuízo causado pela utilização da água por ele fornecida na hipótese de seu emprego em processos que exijam características especiais.

Seção III - Da Derivação de Corpos de Água e Mananciais Subterrâneos

Art. 29. Na utilização de corpo de água para abastecimento público ou despejo de efluentes oriundos do sistema público de esgotamento sanitário, serão observadas as disposições das Resoluções CONAMA vigentes, bem como a legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Parágrafo Único: Na utilização de mananciais subterrâneos de água para abastecimento público será observado às disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 30. No caso da cobrança de tarifa pela União ou Estado correspondentes à “captação de água de mananciais superficiais ou subterrâneos e despejo de efluente tratado ou não em corpos de água” pertencentes a estes entes federados, os seus percentuais de correspondência em relação à tarifa de água e esgoto serão estabelecidos quando da vigência do encargo e incorporados à Matriz Tarifária, Anexo I, deste Regulamento.

Seção IV - Da Utilização de Fontes Alternativas de Abastecimento de Água

Art. 31. O abastecimento de um ou mais prédios com água de fontes alternativas, em caráter provisório ou permanente, somente será permitido com cadastro antecipado junto ao sistema de Vigilância Sanitária – VISA.

§ 1º. Somente será admitido o uso de fontes alternativas em locais desprovidos de rede de abastecimento público ou cuja capacidade de abastecimento seja insuficiente para prover a demanda requerida.

§ 2º. Os usuários que já possuam fontes alternativas (poços artesianos) de

abastecimento de água em data anterior a vigência deste Regulamento, nos termos do parágrafo anterior, deverão efetuar o cadastramento junto a VISAN e firmar declaração de responsabilidade pela sua utilização, observadas as condições do parágrafo 1º.

§ 3º. É condição para autorização de utilização de fonte alternativa de abastecimento de água, em área atendida pelo Prestador, a instalação de medidor de volume de água (hidrômetro) em local acessível.

§ 4º. Em locais providos de serviços de coleta de esgoto, o Prestador fará leitura mensal do medidor de volume de água para a cobrança do valor devido à prestação do serviço de esgotamento sanitário, de acordo com a Matriz Tarifária – Anexo II deste Regulamento.

§ 5º. Sempre que se fizerem necessárias adequações na estrutura física para possibilitar a instalação do medidor de volume de água, as mesmas deverão ser executadas a expensas do usuário, sob a orientação do Prestador.

Art. 32. A Vigilância Sanitária Municipal procederá vistorias periódicas, a seu critério, nas instalações hidráulicas e sanitárias das captações dos mananciais, mencionados no artigo anterior, inclusive podendo proceder a coleta e análise de amostra da água para fins de controle da potabilidade ou qualidade, aplicando sanções em caso de infrações às normas sanitárias vigentes.

Seção V – Do fornecimento de água por meio de caminhão-pipa

Art. 33. Nos casos de declaração de situação de emergência ou calamidade pública, em virtudes de precariedade do abastecimento de água ou em situações de desabastecimento coletivo, contínuo ou intermitente, o prestador poderá permitir a distribuição de água potável, oriunda do sistema público de abastecimento, por meio de caminhão-pipa.

§ 1º. Compete ao Prestador estabelecer normas, regras, padrões de uso e cobrança relativos à distribuição de água potável fornecida por caminhão-pipa.

§ 2º. Será permitida a distribuição de água por caminhão-pipa de terceiros, desde que cumpridas as normas legais, ambientais, padrões de potabilidade e aquelas estabelecidas pelo Prestador.

Seção VI – Da fiscalização

Art. 34. A função fiscalizadora poderá ser exercida, a qualquer tempo, para verificar a observância das prescrições deste Regulamento.

Art. 35. Resguardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do domicílio, os servidores do Prestador poderão entrar em edificações, áreas, quintais ou terrenos para efetuar inspeções nas instalações de água e esgoto.

Seção VII – Dos materiais e da conservação

Art. 36. Nas instalações, obras e serviços de que trata este Regulamento deverão ser empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam às especificações da ABNT e que sejam adotados pelo Prestador.

Parágrafo Único: Serão obrigatoriamente obedecidas as normas técnicas de execução da ABNT, inclusive quanto a projetos e desenhos.

Seção VIII - Da recomposição da pavimentação

Art. 37. Caberá ao Prestador recompor a pavimentação de logradouros e passeios públicos que tenham sido removidas para instalação ou reparo de tubulação de água ou esgoto, sinalizando adequadamente o local e comunicando a necessidade dos referidos serviços à direção.

Parágrafo único: No caso em que o passeio público estiver desconforme com o padrão utilizado pelo município, será efetuada a colocação de lastro de concreto ou argamassa com cimento, ficando a reposição do piso a cargo do usuário, que arcará com todos os seus custos.

TÍTULO II – PARTE OPERACIONAL

CAPITULO I - SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Seção I - Da Constituição

Art. 38. Os sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário são constituídos pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

CAPITULO II - DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E COLETORAS DE ESGOTO SANITÁRIO

Seção I - Das condições gerais

Art. 39. As redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto sanitário dos sistemas públicos serão construídas preferencialmente em logradouros públicos, com projetos elaborados ou aprovados pelo Prestador que executará ou fiscalizará as obras e cuidará de sua operação e manutenção.

Parágrafo Único: As áreas, instalações e os equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mesmo que não tenham sido construídos pelo Prestador, serão incorporados ao seu patrimônio sem ônus, mediante instrumento apropriado, ficando a partir de então a manutenção e operação sob sua responsabilidade.

Art. 40. Os órgãos da Administração Pública direta e indireta, federais, estaduais e municipais ou empresas por estes contratados, responderão pelas despesas de remoção, realocação ou modificação de redes distribuidoras de água, coletoras de esgoto e instalações do sistema público de abastecimento de água e do sistema público de coleta de esgoto, decorrentes de obras que executarem ou autorizarem terceiros a fazer.

Art. 41. As redes de água e/ou de esgoto solicitadas por particulares terão as despesas custeadas pelos interessados, salvo condições específicas estabelecidas neste Regulamento.

§ 1º. Somente será autorizada a construção de redes de água e esgoto quando as mesmas apresentarem condições de serem operadas pelo Prestador.

§ 2º. A critério do Prestador, os custos referidos neste artigo poderão correr por sua conta, desde que exista viabilidade técnico-econômica e razões de interesse social.

§ 3º. No caso de redes executadas por terceiros, o Prestador fará o acompanhamento e fiscalização da execução da obra, a expensas do empreendedor, conforme disposto na Tabela III - Anexo II.

Art. 42. Escavações em locais com redes públicas de água, esgoto, ramais ou coletores prediais dependerão de prévia autorização do Prestador para serem executadas.

§ 1º. O Prestador colocará à disposição dos interessados as informações

cadastrais existentes para a elaboração dos respectivos projetos.

§ 2º. A remoção de pavimentação ou execução de qualquer obra nas vias públicas, por terceiros, deverá ocorrer de modo a não prejudicar as redes de água e esgoto, devendo ser comunicado por escrito ao Prestador, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do início da obra para acompanhamento, se for o caso.

§ 3º. Os danos causados em canalizações, coletores ou outras instalações de água e esgoto serão reparados pelo Prestador às expensas do autor, o qual ficará sujeito às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 43. Os ramais e redes coletoras de esgoto sanitário, não poderão, em caso algum, receber água de chuva de telhados, pátios, quintais e nascentes, dentre outros.

Seção II - Do Assentamento

Art. 44. O assentamento das redes distribuidoras de água e das redes coletoras de esgoto, a instalação de equipamentos e a execução de ligações serão efetuadas pelo Prestador, ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispuserem as posturas municipais e a legislação aplicável.

Parágrafo Único - O assentamento dos ramais prediais de esgoto através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior e de ramais de água em qualquer cota, somente poderá ser feito, quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida.

Seção III - Das Ampliações e Extensões

Art. 45. O custo das obras de ampliação ou extensão de redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto, decorrentes do crescimento vegetativo ou do cronograma de implantação de obras de melhorias correrão por conta do Prestador.

Art. 46. Os procedimentos administrativos e econômico-financeiros para prolongamento de rede, de ligação de água ou de esgoto em conjuntos habitacionais ou nos programas de desenvolvimento social serão estabelecidos em convênios específicos.

Art. 47. Sempre que loteamentos, conjuntos habitacionais ou agrupamentos de edificações forem ampliados, as despesas decorrentes de

reforço ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário correrão por conta do proprietário ou incorporador, sob fiscalização do Prestador.

Art. 48. O Prestador não será responsável pela liberação de faixas de servidão ou desapropriação de áreas para implantação de prolongamento de rede solicitado por terceiro, devendo tais faixas ou áreas estarem legalizadas, cujos custos (inclusive de natureza indenizatória, se houver) serão de inteira responsabilidade do empreendedor.

Art. 49. Serão implantadas redes distribuidoras de água e coletoras de esgotamento sanitário somente em logradouros onde a municipalidade tenha definido o "greide" e que possuam ponto adequado para o lançamento de despejos.

CAPÍTULO III - DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Seção I - Da execução, fiscalização, conservação e consumo

Art. 50. As instalações prediais de água e esgoto deverão ser definidas, dimensionadas, projetadas e executadas de acordo com as normas da ABNT, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e as normas técnicas e operacionais do Prestador.

Art. 51. As instalações prediais de água e esgoto sanitário serão executadas pelo usuário do imóvel, as suas expensas, sendo da exclusividade do Prestador as respectivas interligações com as redes públicas.

Art. 52. A conservação das instalações prediais, internas e externas do imóvel, de água ou de esgoto, ficarão a cargo exclusivo do usuário, podendo o Prestador fiscalizá-las a qualquer tempo, devendo orientar procedimentos quando julgar necessário.

Parágrafo Único: O Prestador se exime de toda e qualquer responsabilidade por danos pessoais, inclusive à saúde ou patrimoniais, causados aos usuários ou a terceiros, decorrente do mau funcionamento, em qualquer hipótese, das instalações prediais de água ou esgoto, sob a responsabilidade dos usuários.

Seção II - Das caixas de proteção, inspeção e separação

Art. 53. É obrigatória a instalação, por parte dos usuários, de caixa de proteção de cavalete/hidrômetro (CPH) no ramal predial de água; caixa retentora de gordura (CG), caixa retentora de areia e óleo (CRAO) e caixa separadora de água e óleo (SAO), quando for o caso, e caixa concentradora (CC) na saída do ramal predial de esgoto.

§ 1º. As caixas de proteção de cavalete/hidrômetro serão construídas/instaladas na saída para o ramal predial de água, de frente para o passeio (testada do imóvel), em local de fácil acesso para instalação e manutenção, que possibilite a leitura diretamente da via pública de acordo com os padrões estabelecidos em Instrução Normativa da VISAN, e servem para proteção do conjunto cavalete/hidrômetro.

§ 2º. As caixas de Ligação (CL) de esgoto serão construídas/instaladas pelo Prestador, junto à divisa do imóvel, no passeio, de acordo com os padrões estabelecidos e servem para permitir a inspeção do ramal de esgoto e a desobstrução das tubulações.

§ 3º. Deverá ser permitido o livre acesso ao cavalete/hidrômetro e caixa de ligação de esgoto sendo vedada sua obstrução por qualquer meio.

§ 4º. A caixa retentora de gordura (CG) será instalada na rede interna de esgoto, com a finalidade de reter águas servidas com resíduos gordurosos provenientes de pias de cozinha e similares, antes de serem lançadas na rede pública de esgoto, conforme normas da ABNT.

§ 5º. Caso ocorra modificação ou reforma que dificulte ou impeça o acesso à caixa de proteção do hidrômetro e a sua leitura, através de muros, grades, alambrados, etc, o interessado terá um prazo de no máximo 30 (trinta) dias para a desobstrução, após a notificação.

§ 6º. O não atendimento da notificação poderá acarretar a interrupção do fornecimento de água, até que seja sanada a irregularidade, as expensas do usuário.

Art. 54. Os medidores de volume (hidrômetros) e/ou tampas das caixas de proteção, serão lacrados e não poderão ser violados, competindo somente ao Prestador, ou terceiros por ele autorizados, o acesso para manutenção.

§ 1º. As tampas das caixas de Ligação (CL) de ramais de esgoto não podem ser violadas, competindo somente ao Prestador, ou a terceiros por ele autorizado, a limpeza e desobstrução das tubulações.

§ 2º. Compete aos usuários das edificações a limpeza da caixa de inspeção (CI), caixa de gordura (CG), da caixa retentora de areia e óleo (CRAO),

da caixa separadora água e óleo (SAO), da caixa separadora de água pluvial (CSP), do vazadouro e dos sifões de pias, lavatórios e banheiros.

Art. 55. Nos imóveis que já estiverem interligados à rede pública de esgoto sanitário e a qualquer tempo for constatada a inexistência ou inadequação da caixa de inspeção (CI), caixa retentora de gordura, ou caixa retentora de areia e óleo, caixa separadora de água pluvial (CSP), o Prestador notificará o usuário para que construa o(s) dispositivo(s), no prazo de até 30 dias da notificação, ficando o usuário sujeito a multa e demais cominações legais em caso de não atendimento à ordem legal.

Seção III - Dos reservatórios

Art. 56. É obrigatória a instalação de reservatório, independente de categoria econômica, devendo o mesmo ser dimensionado e construído de acordo com as normas da ABNT e do Prestador, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais em vigor.

§ 1º. A capacidade mínima do(s) reservatório(s) predial(is), adicional à exigida para combate a incêndios, será equivalente ao consumo da edificação em 24 (vinte e quatro) horas, no mínimo, e calculada segundo os critérios estabelecidos pela ABNT.

§ 2º. Nos imóveis em que existam sistemas de uso de água pluvial, fonte alternativa paralela ou reuso da água cinza para fins não-potáveis, os respectivos reservatórios deverão ser independentes e isolados.

Art. 57. O projeto e a execução dos reservatórios prediais deverão respeitar a ABNT/NBR vigente, além de serem dotados dos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- I. Superfície lisa e resistente;
- II. Assegurar perfeita estanqueidade;
- III. Possuir fechamento(tampa) hermético.
- IV. Utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo a potabilidade da água;
- V. Permitir inspeção e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas, as bordas, no caso de reservatórios enterrados, ter altura mínima de 15 cm;
- VI. Possuir válvula de flutuador (boia), que vede a entrada de água quando cheios e extravasor descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água;
- VII. Possuir canalização de descarga total que permita a limpeza interna do reservatório.

Art. 58. Quando constatado insuficiência de abastecimento para que a água atinja o reservatório superior e ainda nas edificações de 4 (quatro) ou mais pavimentos, deverá ser adotado reservatório inferior/subterrâneo do tipo cisterna e instalação elevatória conjugada, conforme previsto no Artigo 223 da Lei Complementar nº 59 de 04 de março de 2008.

Parágrafo Único: As instalações elevatórias serão projetadas e construídas em conformidade com as normas da ABNT, as expensas dos usuários.

Art. 59. Nenhum depósito de lixo domiciliar ou incinerador de lixo poderá estar localizado sobre o reservatório, de modo a dificultar o seu esgotamento ou representar perigo de contaminação da água.

Art. 60. É vedada a passagem de canalizações de esgoto sanitários ou pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 61. Caso o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recintos ou áreas internas fechadas, nos quais existam canalizações ou dispositivos de esgoto sanitários, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.

Art. 62. Havendo a disponibilidade de área, os reservatórios subterrâneos devem ser instalados a uma distância mínima de 15 (quinze) metros de tubulações de esgoto e fossas sépticas.

Seção IV: Das piscinas

Art. 63. Nos imóveis dotados de piscina, a fim de evitar despressurização da rede pública de abastecimento de água, o abastecimento das mesmas deverá ser derivado do reservatório domiciliar superior ou inferior.

CAPÍTULO IV - DAS INSTALAÇÕES PÚBLICAS

Seção I - Dos hidrantes (urbanos e de instalações prediais)

Art. 64. Os hidrantes deverão constar nos projetos das redes públicas e serem distribuídos ao longo dessas, obedecendo aos critérios adotados pelo Prestador de comum acordo com o Corpo de Bombeiros em conformidade com as normas da ABNT.

§ 1º. Por solicitação do Corpo de Bombeiros poderão ser instalados hidrantes nas redes existentes e futuras, em pontos considerados tecnicamente admissíveis e necessários.

§ 2º. A instalação dos hidrantes será feita pelo Prestador ou terceiros por ele autorizados.

§ 3º. Compete ao Prestador fornecer ao Corpo de Bombeiros o levantamento e os mapas dos locais dos hidrantes e do sistema de manobra de redes de água, para pressurizar os pontos onde haja sinistros.

§ 4º. No caso de instalação de hidrantes por exigência do Corpo de Bombeiros a terceiros, a solicitação desse será feita mediante formalização de requerimento ao Prestador, que verificará condições técnicas para instalação.

§ 5º. Configurada a hipótese prevista no parágrafo anterior, caberá ao usuário arcar com os custos de material e mão de obra.

Art. 65. A operação dos hidrantes da rede distribuidora será efetuada exclusivamente pelo Prestador ou pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único: O Corpo de Bombeiros só poderá utilizar os hidrantes em caso emergências e de sinistros, obrigando-se, a comunicar mensalmente, as operações efetuadas e o volume de água utilizado para o prestador, caso não haja dispositivo de medição instalado. Em caso de testes de equipamentos agendar previamente com a VISAN.

Art. 66. Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros deverá operar os hidrantes, sendo que a manobra das válvulas da rede de abastecimento de água, quando necessário, será efetuada ou autorizada pelo Prestador, a seu critério, que poderá acompanhar as operações.

Art. 67. É expressamente proibido o uso de hidrantes por qualquer entidade pública ou privada, sem prévia autorização, incorrendo o infrator nas medidas penais cabíveis.

Art. 68. Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados às expensas de quem lhes deu causa, mediante prova irrefutável do ato praticado, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e nas normas penais cabíveis.

Art. 69. Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e dos registros de fechamento dos mesmos, e solicitar ao prestador os reparos, porventura necessários.

Art. 70. Os hidrantes deverão ser sinalizados de forma a serem localizados com presteza e não deverão ficar obstruídos.

Art. 71. A canalização para alimentação dos hidrantes deverá ter diâmetro mínimo de acordo com a norma ABNT NBR.

Parágrafo Único: A tubulação deverá ser executada de acordo com as normas técnicas da ABNT.

Seção II: Dos logradouros públicos

Art. 72. Às solicitações dos órgãos públicos, para ligações de água ou de esgoto sanitário em logradouros, fontes, praças e jardins públicos, serão instalados medidores de volume de água (hidrômetros) visando à leitura e cobrança do consumo.

§ 1º. Para a execução dessas ligações será necessário o recebimento de ofício do solicitante, autorizando-as e informando quem será o responsável pelo pagamento dessas ligações e do consumo mensal.

§ 2º. O sistema de ligação será com caixa de proteção de hidrômetro, ficando os custos a cargo do órgão público solicitante.

CAPÍTULO V: DOS DESPEJOS

Seção I: Dos efluentes líquidos

Art. 73. Onde houver sistema público de esgoto em condições de atendimento, os efluentes líquidos sanitários, de qualquer fonte poluidora deverão ser nele lançados.

Parágrafo único. É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não puderem ser lançados “in natura” na rede de esgotamento sanitário. O referido tratamento será feito às expensas do usuário, devendo atender as condições previstas no Art. 80 deste regulamento, ficando o infrator sujeito a multa e demais cominações legais.

Art. 74. Nas regiões onde houver redes coletoras de esgotos sanitários, será obrigatória a condução dos efluentes para estas redes, sendo vedada à construção de fossas sépticas, devendo ser inutilizadas as existentes.

Art. 75. Nas áreas desprovidas de redes de esgotamento sanitário, as edificações deverão contar com sistemas adequados de tratamento de esgotos,

construídos, mantidos e operados pelos usuários, de acordo com as normas da ABNT.

Seção II: Dos efluentes domésticos

Art. 76. Os efluentes domésticos deverão ser lançados obrigatoriamente no sistema público de esgoto sanitário.

Art. 77. Em zonas desprovidas de rede pública de esgotamento sanitário, será permitida a instalação de tratamentos e disposição de esgotos individuais, em cada lote, segundo as disposições das normas da ABNT.

§ 1º. Os tanques sépticos e instalações complementares referidas neste artigo são soluções provisórias, devendo ser substituídas tão logo seja implantada a rede pública de esgotamento sanitário.

§ 2º. Quando a rede de esgotamento sanitário for implantada, ficam obrigados os usuários a efetuar as instalações hidráulicas de esgoto até a caixa de ligação localizada no passeio.

§ 3º. No caso de descumprimento do parágrafo anterior o Prestador realizará a notificação ao usuário e a Vigilância Sanitária Municipal, ficando sujeito a cobrança do serviço conforme legislação vigente.

§ 4º. É proibido o lançamento de efluentes “*in natura*” e originários de tanques sépticos nas tubulações de águas pluviais.

§ 5º. É proibido o lançamento de água pluvial nos tanques sépticos e nas redes coletoras de esgoto.

§ 6º. Na utilização de serviços de terceiros para a limpeza, remoção e disposição de lodo digerido, nas instalações do prestador, quando o mesmo possuir a infraestrutura para tal, o executor do serviço deverá estar credenciado junto ao prestador para disposição do lodo coletado, apresentando a documentação por este solicitada, mediante pagamento de taxa.

§ 7º. O prestador divulgará as empresas credenciadas para a execução dos serviços citados no parágrafo anterior.

Seção III: Dos efluentes industriais

Art. 78. Os efluentes líquidos, excetuados os de origem sanitária, lançados

no sistema público de coleta de esgoto, estão sujeitos a pré-tratamento que os enquadre nos padrões estabelecidos de acordo com a legislação vigente.

§ 1º. Todos os estabelecimentos que pretendam gerar efluentes líquidos não domésticos deverão apresentar ao Prestador todas as características desses efluentes, anteriormente ao início de suas atividades.

§ 2º. Se a concentração de qualquer elemento ou substância atingir valores prejudiciais ao bom funcionamento do sistema coletor e de tratamento de esgoto, deverão ser reduzidos aos limites fixados na legislação e estabelecidas concentrações máximas de outras substâncias potencialmente prejudiciais.

§ 3º. O lançamento de despejos industriais na rede pública coletora de esgotos terá dispositivos de amostragem e medição de vazão e volume.

§ 4º. É vedada a diluição de despejos industriais com água de qualquer origem.

Art. 79. O Prestador manterá atualizado cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços, no qual serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

Art. 80. Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender, minimamente, os seguintes requisitos:

- I. A temperatura não poderá ser superior a 40 ° C;
- II. O pH deverá estar compreendido entre 5 a 9,5;
- III. Sólidos de sedimentação imediata (10 minutos), referente a materiais como areia, argila, detritos, dentre outros, em quantidade máxima de 2 mL/L;
- IV. Sólidos de sedimentação totais de 5 mL/L;
- V. Substâncias graxas, alcatrões, resinas e outros (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/l;
- VI. A Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) não deverá ultrapassar à DBO média do afluente da estação de tratamento de esgoto.
- VII. A Demanda Química de Oxigênio (DQO) não deverá ultrapassar à DQO média do afluente da estação de tratamento de esgoto.
- VIII. Nitrogênio total máximo de 100 mg/L;
- IX. Fósforo total máximo de 20 mg/L;
- X. Não apresentar ecotoxicidade aguda, nos termos estabelecidos pelo órgão ambiental competente;
- XI. Ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento de rede coletora e capacidade do sistema de

tratamento de esgoto.

Art. 81. Não se admitirão, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham:

- I. Gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- II. Substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- III. Resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pelo etc.);
- IV. Substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;
- V. Resíduos provenientes da depuração dos despejos industriais;
- VI. Substâncias que por sua natureza interfiram nos processos de depuração na estação de tratamento de esgoto.

Art. 82. Conforme a natureza e o volume dos despejos industriais, dispositivos apropriados de condicionamento deverão ser adotados pelas indústrias, desde que aprovados pelo prestador, antes do lançamento na rede coletora de esgotos:

- I. Os despejos que contiverem sólidos pesados em suspensão ou os que provenham de estábulos, curtumes, cocheiras e estrumeiras, deverão passar em caixa detentora especial, visando decantação;
- II. Os despejos ácidos deverão ser neutralizados, conforme concentração e volume, em caixas apropriadas;
- III. Os despejos provenientes de postos de gasolina, oficinas mecânicas, ou qualquer outro local onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixa que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.

Seção IV: Do lançamento dos efluentes

Art. 83. O lançamento de efluentes líquidos no sistema público de esgoto será feito por gravidade.

§ 1º. Havendo necessidade de recalque dos efluentes líquidos, devem eles fluir para a caixa concentradora que servirá como quebra de pressão, colocada na parte interna do imóvel, da qual serão conduzidos em conduto livre até a caixa de ligação.

§ 2º. Serão de responsabilidade do usuário a execução, operação e manutenção das instalações referidas no § 1º deste artigo.

§ 3º. A instalação, desde a caixa concentradora até a caixa de ligação será executada pelo usuário às suas expensas.

Art. 84. O esgotamento por outro imóvel situado em cota inferior poderá ser efetuado quando houver conveniência técnica e anuência do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, devendo tal anuência ser obtida pelo interessado em documento hábil.

Seção V: Dos sistemas de resfriamento

Art. 85. A inclusão de água de refrigeração nos despejos só será permitida com autorização prévia.

Art. 86. Despejos cuja temperatura seja superior a 40°C, antes do lançamento na caixa de ligação, deverão ser acondicionados em caixa que permita o seu resfriamento.

CAPÍTULO VI - DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

Seção I - Das ligações

Art. 87. As ligações ao sistema público de água e esgoto serão feitas a pedido do usuário, mediante apresentação dos documentos e condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 1º. As ligações ao sistema público de água e esgoto serão cadastradas em nome do proprietário, do titular do domínio útil, ou do possuidor a justo título do imóvel, mediante respectiva comprovação, e poderão se fazer representar por procuração, desde que reconhecida a firma em cartório ou, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 13.726/18, pelo próprio servidor da Autarquia.

§ 2º. Os pedidos de ligação de água dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais deverão ser acompanhados do respectivo ofício.

§ 3º. Os pedidos de ligação para ocupantes de terrenos cedidos aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais deverão ser acompanhados da autorização escrita da autoridade competente.

§ 4º. Nos condomínios horizontais ou verticais, será permitida somente uma ligação ao sistema público de água e esgoto, ressalvadas as situações tecnicamente comprovadas, da necessidade de mais de uma ligação com um

medidor de volume de água (hidrômetro).

§ 5º. Havendo a subdivisão do terreno em lotes, cada lote acrescido ao original pagará os serviços de infraestrutura de abastecimento de água e esgotamento sanitário (redes de água e esgoto), no ato da solicitação da ligação de água e esgoto, conforme preços fixados na Tabela I do Anexo II e demais condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 6º. Constatada a existência de débitos anteriores, referentes à ligação do imóvel, ativa ou suprimida, alusivo ao consumo e/ou serviços, a derivação solicitada para a nova ligação somente será executada após a quitação dos débitos existentes.

§ 7º. A ligação será enquadrada na categoria definida neste Regulamento em função do uso.

§ 8. No caso das vias públicas que serão pavimentadas, o Prestador poderá instalar compulsoriamente as ligações de água e esgoto, independente de solicitação dos proprietários dos imóveis.

§ 9. O valor pago pelo usuário referente à ligação tem objetivo de custear as conexões, tubulações, hidrômetro, escavação e reposição de pavimentação e calçada, além de custos administrativos de adesão ao sistema.

Art. 88. Cada imóvel deverá ser dotado de ligação própria ao sistema público para o suprimento de água composta de duas partes:

- I. Trecho externo denominado DERIVAÇÃO EXTERNA ou RAMAL PREDIAL DE ÁGUA, constituído da tubulação compreendida entre o hidrômetro e a rede pública de abastecimento.
- II. Trecho interno denominado DERIVAÇÃO INTERNA ou RAMAL DE ÁGUA, constituído da tubulação compreendida a partir do medidor de volume (hidrômetro).

Art. 89. Cada imóvel será dotado de ligação própria ao sistema público para a coleta de esgoto composta de duas partes:

- I. Trecho externo denominado DERIVAÇÃO EXTERNA ou RAMAL PREDIAL DE ESGOTO, constituído da tubulação compreendida entre a caixa de ligação e a rede pública de esgoto.
- II. Trecho interno denominado DERIVAÇÃO INTERNA ou RAMAL DE ESGOTO, constituído da tubulação compreendida entre a caixa concentradora e a caixa de ligação situada no passeio.

Art. 90. As derivações internas do imóvel serão de responsabilidade do

usuário.

Art. 91. A instalação dos cavaletes e medidores de volume de água (hidrômetros) somente será efetuada após a confirmação da colocação de caixa de proteção de hidrômetro, conforme Instrução Normativa da VISAN.

Parágrafo Único: Caso não sejam atendidas todas as exigências para a instalação ou construção da caixa de proteção de hidrômetro, não será concluída a ligação, ficando no local a notificação sobre a ocorrência que deverá ser corrigida, sendo cobrada taxa de deslocamento, cujo valor será estabelecido na Tabela I - Anexo I.

Seção II - Das ligações temporárias

Art. 92. São definidas por temporárias as ligações ao sistema público de água e esgoto, feitas para atendimento às atividades, tais como: feiras de amostras, circos, parques de diversões, benfeitorias em logradouros públicos, exposições e similares, que por sua natureza não tenham duração superior a 30 (trinta) dias. Os referidos valores estarão estabelecidos na Tabela I - Anexo II.

Parágrafo Único: As ligações referidas no caput deste artigo poderão ter o prazo prorrogado mediante requerimento do interessado.

Art. 93. Nas ligações temporárias o requerente pagará **antecipadamente** o valor correspondente à referida ligação conforme constante no Anexo II – Tabela I.

Art. 94. As ligações de água e de esgoto a título temporário serão concedidas em nome do interessado, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Licença ou autorização dos órgãos competentes;
- II. No caso de propriedade particular a ligação deverá ser requerida pelo proprietário do imóvel ou mediante autorização deste, com firma reconhecida;
- III. Plantas ou esboços cotados das instalações provisórias, indicando o local das ligações.

Seção III - Das ligações provisórias

Art. 95. São definidas por provisórias as ligações feitas ao sistema público de água e esgoto para atender obras, que poderão permanecer por até 12 (doze) meses, podendo ser renovadas, mediante solicitação do interessado.

Art. 96. As ligações provisórias para obras são enquadradas na categoria comercial e correspondem a 1 (uma) economia.

Art. 97. O ramal predial para construção poderá ser dimensionado de modo a ser aproveitado para ligação definitiva.

Art. 98. A ligação provisória para obra deverá ser alterada no final desta, sendo que o proprietário deverá solicitar a ligação definitiva na categoria e com o número de economias condizentes com a ocupação do imóvel.

Art. 99. As ligações de água e de esgoto **para construção** serão concedidas em nome do proprietário, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I. Escritura pública do terreno ou Certidão do imóvel ou Contrato de Compra e Venda (com firma reconhecida);
- II. Carteira de Identidade;
- III. CPF/CNPJ;
- IV. Cópia de Alvará de Licença para construção (área urbana)

§ 1º. As ligações provisórias de água deverão ser medidas por meio de medidor de volume de água (hidrômetro), responsabilizando-se o usuário pelo pagamento do consumo apurado com a medição;

§ 2º. Quando a ligação for em terreno público, deverá ser apresentada a autorização/solicitação do responsável pelo ente público requisitante para a efetivação da ligação.

Art. 100. As ligações provisórias de água e de esgoto só serão executadas após instalações de acordo com os padrões do Prestador;

Art. 101. Nas ligações provisórias onde houver rede coletora de esgoto disponível, poderá, a critério do prestador, o proprietário requerer ligação específica para a construção sem cobrança da taxa de esgoto, até a conclusão da obra.

Art. 102. Concluída a obra, o proprietário do imóvel, ou seu detentor a qualquer título, deve requerer ao prestador a ligação definitiva, mediante a apresentação do competente “habite-se”.

Parágrafo Único: Na impossibilidade da apresentação do “habite-se”, poderá o prestador, a seu critério, conceder a ligação definitiva após comprovar, mediante inspeção, a conclusão da obra.

Seção IV: Das ligações definitivas

Art. 103. Caberá ao proprietário do imóvel ou ao detentor a qualquer título, de sua posse, requerer ao prestador as ligações definitivas de água e de esgoto.

Parágrafo Único: A critério do prestador, o pagamento do serviço de ligação poderá ser parcelado.

Art. 104. O pedido para ligação definitiva deverá ser acompanhado dos documentos cadastrais do proprietário do imóvel conforme relação abaixo:

- I. Escritura pública do terreno ou Certidão atualizada do imóvel ou Contrato de Compra e Venda (com firma reconhecida);
- II. Carteira de identidade;
- III. CPF/CNPJ;
- IV. Inscrição no Cadastro Imobiliário do Município (IPTU do imóvel);
- V. Quando pertinente, outros documentos que atendam às normas do prestador.

Parágrafo Único: Não serão efetuadas ligações definitivas em imóveis que possuam débitos anteriores.

Art. 105. As ligações definitivas serão executadas com ramal predial de água com caixa de proteção de hidrômetro e ramal predial de esgoto com caixa de ligação na calçada, conforme o estabelecido nas Normas Técnicas do prestador.

Parágrafo Único: Em casos especiais, o ramal predial de água e de esgoto poderá ser dimensionado para o atendimento do consumo necessário ao imóvel.

Art. 106. Nas ligações definitivas de água e esgoto, será sempre obrigatória a instalação pelo requerente da caixa de proteção do hidrômetro e caixa concentradora de esgoto, de acordo com os padrões vigentes, viabilizando a execução das ligações.

Art. 107. As ligações de água e de esgoto para usos domésticos e higiênicos têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

Art. 108. A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito.

Parágrafo Único: É vedada ao usuário a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água ou esgoto de sua serventia para atender a outros prédios, ainda que de sua propriedade, salvo com prévia autorização do prestador.

CAPÍTULO V: DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

Seção I: Dos ramais prediais externos

Art. 109. O trecho do ramal predial externo até o cavalete/hidrômetro ou a caixa de ligação no passeio, será executado pelo Prestador às expensas do proprietário do imóvel a ser atendido, sendo vedado qualquer acesso às redes de água e de esgoto por pessoas não autorizadas.

Art. 110. A manutenção dos ramais prediais externos será feita pelo Prestador, às suas expensas ou por terceiros devidamente autorizados.

§ 1º. Os ramais prediais de água e esgoto poderão ser deslocados ou substituídos, a critério do Prestador, sendo que, quando o deslocamento ou substituição for solicitado pelo usuário, as respectivas despesas correrão por conta do mesmo.

§ 2º. Poderão ser realizadas adequações dos ramais de água e esgoto do padrão antigo para o novo, sem ônus para o usuário, quando verificada tecnicamente a necessidade de tal adequação, por interesse do Prestador.

§ 3º. É vedado ao usuário intervir no ramal predial externo de água ou de esgoto, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Art. 111. As despesas com a reparação de ramais prediais de água ou de esgoto, decorrentes de danos causados por terceiros, correrão por conta do usuário.

Art. 112. Os ramais prediais de água e de esgoto serão dimensionados de modo a assegurar ao imóvel o abastecimento de água e a coleta de esgoto adequados, observando os respectivos padrões de ligação e normas técnicas específicas.

Art. 113. Havendo conveniência técnica, o abastecimento de água e o esgotamento sanitário poderão ser feitos por mais de um ramal.

§ 1º. Havendo conveniência técnica, um ramal predial de esgoto poderá atender a duas ou mais edificações.

§ 2º. O assentamento dos ramais prediais de esgoto e de água, através de terreno de outra propriedade, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e servidão/autorização de passagem legalmente estabelecida, conforme Art. 117.

Art. 114. As distâncias entre a rede distribuidora de água e/ou coletora de esgoto e o cavalete ou quadro de hidrômetros e/ou caixa de ligação de esgoto, não deverá ser superior a 12 metros, ressalvado os casos especiais a critério do Prestador.

Seção II: Das instalações prediais internas

Art. 115. As instalações prediais internas de água e de esgoto serão definidas e projetadas conforme as normas da ABNT e do Prestador, sem prejuízo do disposto nas posturas municipais vigentes.

Art. 116. Os trechos dos ramais prediais internos serão construídos às expensas dos usuários e terá à jusante do medidor de volume de água (hidrômetro), registro para uso do morador do imóvel, possibilitando interromper o suprimento de água quando necessário.

§ 1º. A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo o Prestador fiscalizá-las quando julgar necessário.

§ 2º. O usuário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação do Prestador, todas as instalações internas defeituosas, sob pena de responsabilização pelas consequências decorrentes das mesmas.

Art. 117. Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalações necessárias ao serviço de esgoto dos prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede coletora do Prestador.

Parágrafo Único: Nos casos previstos neste artigo, o esgotamento poderá ser feito mecanicamente para a caixa concentradora e desta para a caixa de ligação, situada em frente do prédio, ou através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam, através de documento hábil, conforme modelo em anexo, para a caixa de ligação.

Art. 118. É vedada a ligação do ejetor ou bomba diretamente ao ramal ou ao alimentador predial.

Art. 119. É proibida, sem consentimento prévio do Prestador, qualquer extensão do ramal predial interno para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.

Art. 120. As instalações prediais de água não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações internas, abastecidas por água de poços ou quaisquer fontes próprias.

Art. 121. É vedado o despejo de águas pluviais em derivações prediais de esgoto.

CAPÍTULO VI: DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

Seção I: Dos medidores de volume de água (hidrômetro) e macro medidores

Art. 122. Em toda ligação de água será instalado o medidor de volume de água (hidrômetro) cuja instalação, substituição, manutenção e fiscalização competem apenas ao Prestador ou a quem este delegar tais poderes.

§ 1º. Os hidrômetros instalados ou substituídos nos ramais prediais são bens públicos de propriedade do Prestador.

§ 2º. O hidrômetro instalado em cada ligação deve estar aferido e lacrado pelo IPEM/INMETRO, conforme normatização vigente.

§ 3º. O hidrômetro deverá ser dimensionado de forma a atender a demanda requerida pelo imóvel, observadas as disposições contidas nas normas técnicas do Prestador e/ou demais instrumentos normativos vigentes.

Art. 123. A posição de instalação do hidrômetro deverá atender as exigências da Portaria do INMETRO, vigente à época da instalação.

Art. 124. A instalação ou retirada dos hidrômetros para manutenção preventiva ou corretiva, será feita, em época e periodicidade pré-definidas pelo Prestador.

Parágrafo único: A substituição ou reparo dos hidrômetros cujos defeitos sejam decorrentes do desgaste normal de seus mecanismos será executado sem ônus para o usuário.

Art. 125. O usuário responde pela guarda e proteção do hidrômetro, responsabilizando-se pelos danos a ele causados.

§ 1º. Em caso de intervenção indevida ou fraude por parte do usuário, serão cobradas as despesas decorrentes da substituição ou reparação do hidrômetro, além da multa pelo ato praticado.

§ 2º. A violação do lacre de aferição do hidrômetro por parte do usuário acarretará a aplicação das sanções previstas no Código Penal, além de multa e suspensão no fornecimento de água.

§ 3º. Em caso de dano no hidrômetro, o usuário deverá comunicar o fato imediatamente ao Prestador, devendo o responsável pelo dano arcar com o custo do equipamento e despesas com sua substituição.

§ 4º. O rompimento do lacre da tampa da caixa de proteção de hidrômetro, lacre dos tubetes ou quebra do anel antifraude instalado no hidrômetro será interpretada como tentativa de fraude, cabendo nesse caso à aplicação de multa e/ou suspensão do fornecimento de água.

§ 5º. No caso de furto do hidrômetro, o fornecimento será restabelecido, porém, caso as instalações não estiverem em conformidade com o padrão do Prestador, inclusive com caixa de proteção do equipamento será dado prazo de 30 (trinta) dias para adequação, sob pena de interrupção do fornecimento de água.

§ 6º. No caso de furto do hidrômetro, o usuário deverá providenciar o registro da ocorrência policial e apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência ao Prestador para solicitar a instalação de novo medidor, cujo custo será suportado pelo usuário.

§ 7º. Após apuração da responsabilidade, o Prestador decidirá sobre a cobrança de indenização e/ou multa.

Art. 126. Nas fontes alternativas de abastecimento (poços) serão instalados hidrômetros, os quais deverão ser protegidos por abrigo, conforme definido neste Regulamento.

Parágrafo único: A fiscalização e vistoria periódica dos hidrômetros instalados nas fontes alternativas de abastecimento (poços) serão de competência do Prestador.

Art. 127. O livre acesso ao hidrômetro deverá ser assegurado pelo usuário aos servidores do Prestador, sendo vedado atravancar o padrão com qualquer obstáculo ou instalação que dificulte a manutenção do medidor ou a sua leitura, sob pena de interrupção no fornecimento de água, até sua regularização.

Art. 128. O usuário poderá solicitar ao Prestador a verificação da exatidão

do hidrômetro instalado no seu prédio, arcando com a despesa do serviço, se constatado o funcionamento normal do mesmo.

§ 1º. É considerado como funcionamento normal o estabelecido na legislação aplicável.

§ 2º. Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro até que se proceda a sua substituição, o consumo será cobrado pela média das 6 (seis) últimas medições registradas.

Art. 129. O hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pelo Prestador, a qualquer tempo, em casos de manutenção, pesquisa ou modificação do sistema de medição.

CAPÍTULO VII: DOS NOVOS EMPREENDIMENTOS

Seção I: Dos loteamentos, condomínios e desmembramentos

Art. 130. Ficam obrigados os novos loteamentos, condomínios e desmembramentos a projetar e executar os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conforme este regulamento e instruções normativas da VISAN.

Parágrafo Único. Nenhuma construção referente a sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em novos loteamentos, condomínios e desmembramentos situada na área de atuação da VISAN, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ela aprovado.

Art. 131. Os novos loteamentos, condomínios e desmembramentos que demandem da instalação de redes de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto, uma vez protocolados perante o Município, deverão realizar consulta de viabilidade técnica junto a VISAN, para verificar a disponibilidade de água e de coleta e tratamento de esgoto, a qual emitirá parecer quanto a viabilidade e as condicionantes para execução dos mesmos.

Art. 132. Os procedimentos referentes a elaboração de projetos e a implantação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em novos loteamentos, condomínios e desmembramentos serão definidos em Instruções Normativas específicas e normas complementares emitidas pelo prestador.

Art. 133. Os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão projetados, construídos e custeados pelos interessados, sob fiscalização da

VISAN.

§ 1º Faz parte do sistema de abastecimento de água:

- I. Adutoras;
- II. Redes de distribuição;
- III. Reservatórios;
- IV. Elevatórias;
- V. Fonte de abastecimento;
- VI. Demais equipamentos e acessórios.

§ 2º Compõe o sistema de esgotamento sanitário:

- I. Redes coletoras;
- II. Poços de limpeza e de visita;
- III. Caixa de ligação;
- IV. Elevatórias;
- V. Estação de Tratamento de Esgoto – ETE;
- VI. Emissário;
- VII. Demais equipamentos e acessórios.

§ 3º A critério do Prestador e em havendo interesse público, o empreendedor poderá não executar os itens previstos nas alíneas I, III, IV, V e VI, do § 1º e I, II, III, IV, V, VI e VII do § 2º deste artigo, devendo, aportar os valores correspondentes a sua execução, junto a conta própria da VISAN destinada para investimento.

§ 4º Os componentes do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, serão solicitados na consulta de viabilidade técnica, a critério da Autarquia, seguindo as orientações deste regulamento e Instruções Normativas do prestador. Em relação a alínea V, § 1º deste artigo e em caso de aporte financeiro, considera-se fonte de abastecimento o mesmo que disponibilidade de água para o novo empreendimento.

§ 5º Quando os sistemas referidos neste artigo se destinarem também a área não pertencentes ao loteamento, caberá ao interessado, a critério do prestador, executar as obras ou aportar as despesas correspondentes as necessidades para o seu empreendimento.

§ 6º Havendo interesse público, o prestador poderá solicitar ao empreendedor que execute infraestruturas superiores a necessidade do empreendimento, sendo que a diferença de valores deverá ser descontada no valor total do aporte.

Parágrafo Único. Os valores a serem aportados serão estabelecidos por Instrução Normativa da Autarquia.

Art. 134. A interligação das redes do loteamento às redes distribuidoras e coletoras serão executadas exclusivamente pela VISAN.

Parágrafo Único - Quando necessário reforço de rede adutora que alimentará o loteamento, bem como do coletor de esgoto, estes serão executados pelo empreendedor.

Art. 135. Concluídas as obras, o interessado solicitará sua aceitação pela VISAN, juntando planta cadastral dos serviços executados e demais documentos de acordo com as Instruções Normativas do prestador.

Art. 136. Os equipamentos, materiais, edificações e as áreas destinadas à construção das unidades dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, serão incorporados, mediante instrumento competente, ao patrimônio da VISAN.

Art. 137. Será de responsabilidade do prestador a emissão de parecer de viabilidade, análise de projetos e vistorias técnicas em novos loteamentos, condomínios e desmembramentos, mediante ao pagamento dos serviços conforme Tabela III – Anexo II deste regulamento.

Seção II: Dos Agrupamentos de edificações

Art. 138. Ao agrupamento de edificações, aplicam-se as disposições contidas na Seção I deste Capítulo, relativas a loteamentos e artigos seguintes desta Seção.

Art. 139. Sempre que forem ampliados os agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas de água e de esgoto correrão por conta do proprietário ou incorporador.

Art. 140. Os prédios dos agrupamentos de edificações, situados em cota superior ao nível piezométrico da rede distribuidora ou inferior ao nível da rede coletora, poderão ser abastecidos através de reservatório e instalação de elevatória de água comuns, ou esgotados através de instalação de elevatória também comum, desde que pertencentes a um só proprietário ou condomínio, ficando a operação e manutenção dessas instalações a cargo do proprietário ou condomínio.

Seção III: Dos Projetos

Art. 141. Os procedimentos referentes à apresentação de projetos de redes de água e esgotos estão definidos em instruções normativas específicas e normas complementares emitidas pelo prestador.

Seção IV: Da Execução e Fiscalização das Obras

Art. 142. A execução das obras de infraestrutura de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário para loteamentos ou empreendimentos novos, executadas por terceiros, será fiscalizada pelo Prestador, que exigirá o cumprimento de todas as condições técnicas para a implantação dos projetos, correndo as despesas desta fiscalização por conta do interessado ou responsável pelo loteamento ou empreendimento.

§ 1º. A atuação da fiscalização do Prestador não eximirá o loteador ou incorporador da responsabilidade técnica, executiva, operacional e funcional das redes.

§ 2º. O responsável técnico pela implantação das obras de infraestrutura, deverá apresentar a ART de execução ao Prestador, antes do início destas.

§ 3º. Deverão ser mantidos no local das obras os projetos aprovados pelo Prestador, para que possam ser examinados e consultados, assim como o diário de obras com todas as anotações e observações realizadas pela fiscalização e pelo responsável pela execução da obra.

Art. 143. Os casos omissos nesta Seção deverão ser consultados nas Instruções Normativas emitidas pelo Prestador.

Seção V: Do recebimento de obras

Art. 144. Ao término das obras de infraestrutura de água e esgoto sanitário dos loteamentos ou empreendimentos novos, o responsável deverá solicitar ao Prestador a vistoria final, para emissão do competente **Termo de Recebimento**.

Parágrafo Único: A liberação das ligações de água e esgoto estará vinculada ao recebimento das obras, após realização dos respectivos testes e ao pagamento das obrigações financeiras, caso existam.

Art. 145. As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a que se refere

este capítulo, serão doados e incorporados ao patrimônio do Prestador, livres e desembaraçados, contendo as servidões de passagem legalmente constituídas, quando for o caso, mediante instrumento competente.

Art. 146. Os casos omissos nesta Seção deverão ser consultados nas Instruções Normativas emitidas pelo Prestador.

Seção VI: Da Interligação aos Sistemas Públicos

Art. 147. A interligação definitiva das redes de empreendimentos novos, às redes públicas distribuidoras de água e de esgotamento sanitário, será executada pelo Prestador, ou por sua ordem, às expensas do interessado, após a conclusão das obras, não havendo nenhuma pendência daquelas apontadas no Termo de Recebimento Provisório.

TÍTULO III – DO SISTEMA COMERCIAL

CAPÍTULO I - DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS E ECONOMIAS

Seção I - Das categorias de uso

Art. 148. Para efeito de remuneração dos serviços os usuários serão classificados nas seguintes categorias:

- I. **Residencial:** ligação utilizada na economia estritamente residencial;
- II. **Residencial social:** ligação utilizada na economia estritamente residencial, mediante o preenchimento das condições descritas neste Regulamento e demais legislações pertinentes;
- III. **Comercial:** ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade de compra e venda ou prestação de serviços, construção civil, ou para o exercício de atividade não classificada nas categorias residencial, industrial ou pública;
- IV. **Industrial:** ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial;
- V. **Pública:** ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade do setor público municipal, estadual ou federal;

VI. Especial: ligação utilizada em economia ocupada por consumidores que perfazem um consumo mensal de no mínimo 5.000m³.

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I - Da tarifa de disponibilidade de serviço

Art. 149. Tarifa cobrada pela manutenção e disponibilização da estrutura de abastecimento de água e da estrutura de coleta e tratamento de esgoto sanitário, referente aos custos operacionais dos sistemas, compreendendo também depreciação e investimentos.

Seção II - Da determinação do consumo

Art. 150. O volume faturado será calculado com base no consumo medido, estimado ou médio presumido, aplicando os valores de tarifa fixados na Matriz Tarifária - Anexo I deste Regulamento, onde:

- I. Consumo medido: apurado por hidrômetro ou qualquer outro aparelho de medição aferido;
- II. Consumo estimado: estipulado com base em norma da ABNT ou a critério do Prestador, quando tecnicamente inviável a instalação de hidrômetro;
- III. Consumo médio presumido: definido com base no consumo médio dos últimos 6 (seis) meses.

Art. 151. O volume faturado será calculado pela diferença entre a leitura anterior e a leitura atual.

§ 1º. O período de leitura do consumo será mensal, não podendo ser inferior a 27 (vinte e sete) dias nem ultrapassar de 33 (trinta e três) dias, de modo que seja mantido o número de 12 (doze) faturas ao ano.

§ 2º. O Prestador poderá fazer projeção da leitura para fixação da leitura faturada, em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

Art. 152. Não sendo possível apurar o volume consumido em determinado período ou na ausência de medidor, por qualquer motivo, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio presumido, feito com base no consumo médio dos últimos 6 (seis) meses.

Art. 153. Não sendo possível a obtenção do consumo médio presumido, será adotado para efeito de cálculo, o consumo estimado calculado com base nos atributos físicos do imóvel, conforme item II do artigo 143 deste Regulamento, conforme Tabela I - Parâmetros para estimativa de consumo de água, apresentada no Anexo III.

Art. 154. Havendo disponibilidade do serviço de abastecimento de água, independentemente do usuário possuir sistema próprio, o prestador cobrará taxa de disponibilidade, conforme o número de economias existentes no imóvel.

Art. 155. Para determinação do volume de esgoto proveniente dos imóveis que possuam sistema próprio de abastecimento de água e se utilizem da rede coletora pública, o usuário deverá permitir a instalação de medidor de volume de água (hidrômetro) nesse sistema, devendo garantir livre acesso para leitura do medidor.

§ 1º. Comprovado tecnicamente a impossibilidade de instalação de medidor de volume de água no sistema próprio de abastecimento do usuário, poderá o Prestador estimar o volume de esgoto produzido conforme estabelecido no item II do art. 143 deste regulamento;

§ 2º. Para efeito de determinação do volume esgotado, no caso dos usuários que possuam sistema próprio de abastecimento de água e simultaneamente sejam abastecidos pela rede pública de água e que se utilizem da rede pública de esgoto, o valor da fatura referente à coleta, afastamento e tratamento de esgoto, será calculado pelo somatório do volume de água consumido, registrado no hidrômetro da ligação pública do Prestador e do hidrômetro da fonte própria.

Seção III - Do consumo alterado

Art. 156. Mediante requerimento do usuário no prazo estipulado no § 3º deste artigo, o Prestador poderá, após análise, revisar consumos já faturados desde que comprovada a ocorrência de qualquer das seguintes situações:

- I. Ocorrência de consumo em imóveis sem moradores;
- II. Consumo atípico por vazamento interno oculto, detectado no imóvel;
- III. Medidor de volume de água (hidrômetro) danificado;
- IV. Obras paralisadas, no caso de ligações específicas;
- V. Serviços no sistema de distribuição e outros com possibilidade de comprovação.

§ 1º. O Prestador não efetuará revisão de consumo nos casos em que o proprietário solicitante, possuir débito pendente de fatura de consumo ou serviço de qualquer natureza, ressalvados os débitos do período em que reclama revisão.

§ 2º. Compete ao solicitante instruir seu pedido com documentos que eventualmente possua e que possam auxiliar na apreciação do pedido.

§ 3º. O prazo para reclamar revisão da fatura inicia-se na emissão da mesma e encerra-se na data do vencimento do comunicado de débito e interrupção.

§ 4º. Os requerimentos constantes do caput deste artigo serão apreciados por comissão instituída para esse fim, composta de no mínimo 03 (três) servidores do Prestador.

Art. 157. Quando ocorrer aumento do consumo de água, devido a vazamentos ocultos na instalação interna, será cobrada o valor correspondente a média de consumo dos 06 (seis) meses anteriores a ocorrência.

§ 1º. Considera-se consumo alterado aquele que exceder a 3 (três) vezes o consumo médio do usuário, verificado nos últimos seis meses anteriores a ocorrência do vazamento.

§ 2º. A aplicação do presente artigo fica condicionada a constatação da dificuldade de verificação do vazamento, que poderá ser realizada mediante prova do usuário e vistoria no local pelos servidores do prestador.

§ 3º. Sendo o vazamento de fácil verificação por parte do usuário e diante de sua omissão em comunicar o fato a autarquia, o consumo poderá ser cobrado de forma normal, estabelecida pelo regulamento.

§ 4º. Por motivo de vazamento oculto, poderão ser alteradas até 2 (duas) faturas consecutivas, dentro do período de um ano a contar do último requerimento para revisão de faturamento por motivo de vazamento.

§ 5º. Após o vencimento da fatura, não sendo reparado o motivo que causou o consumo extraordinário, será cobrado de forma integral o consumo registrado pelo medidor, não sendo revisada a fatura.

§ 6º. Na existência de vazamentos aparentes nas instalações prediais, o Prestador poderá efetuar a revisão do volume faturado do esgoto pela média dos 06 (seis) meses anteriores a ocorrência, desde que constatado que não houve retorno da água para a rede de coleta de esgoto.

Art. 158. O usuário poderá solicitar ao Prestador a verificação da exatidão do hidrômetro instalado, arcando com a despesa do serviço, se constatado o funcionamento normal do mesmo.

§ 1º. Não constatado o defeito, o usuário pagará o valor da verificação do medidor de volume de água (hidrômetro) instalado e o respectivo consumo.

§ 2º. Se constatado que o consumo alterado reclamado ocorreu por falha do hidrômetro, a diferença será creditada a favor do usuário ou do prestador, conforme o caso. As diferenças eventualmente encontradas poderão ser cobradas ou compensadas nas faturas subsequentes.

§ 3º. No caso de remoção temporária de medidor de volume de água (hidrômetro) para conserto, revisão ou verificação, sendo impossível a sua reposição ou substituição imediata, o consumo será determinado, pela média dos últimos seis meses durante o período sem medidor.

Art. 159. O prestador poderá ainda, a seu critério, conceder parcelamento de eventuais débitos e serviços de usuários, inclusive em casos de vazamentos.

Art. 160. Em nenhuma hipótese, o Prestador fará mais de 2 (duas) revisões, na mesma unidade cadastral, no período de 12 meses, contado a partir da data da primeira solicitação.

Parágrafo único: Cada revisão de que trata o caput deste artigo poderá retificar no máximo duas faturas.

Art. 161. Quando ocorrer consumo alterado que não se enquadre no art. 151, o valor será cobrado integralmente podendo ser parcelado de acordo com instrução elaborada pelo Prestador.

Art. 162. Todo e qualquer processo de revisão de consumo deve ser documentado e fundamentada a decisão, arquivando-se os documentos pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou conforme legislação vigente.

Seção III - Das tarifas

Subseção I – Das tarifas e preços públicos

Art. 163. Todos os serviços prestados pelo Prestador terão como contraprestação as tarifas e preços públicos estabelecidos na Matriz Tarifária - Anexo I deste Regulamento.

Art. 164. É vedada a prestação gratuita de serviços, bem como a concessão de tarifas ou preços reduzidos, ressalvadas as condições previstas

neste Regulamento.

Art. 165. Estrutura tarifária deverá proporcionar a obtenção de uma tarifa média e preços públicos que possibilitem o equilíbrio econômico-financeiro do Prestador, em condições eficientes de operação, e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços.

Art. 166. As taxas, tarifas e preços públicos, levarão em conta para sua composição os custos de insumos, produtos, mão de obra, serviços de terceiros, transporte, despesas administrativas, ressarcimento dos investimentos e das depreciações, amortização de empréstimos, provisão de fundos para devedores inadimplentes, constituição do fundo de reserva para investimentos de projetos previamente aprovados pelo órgão regulador.

Art. 167. Os valores das taxas, tarifas e preços públicos relativos aos serviços prestados pelo Prestador serão revisados ou reajustados no intervalo mínimo de 12 meses, com base no art. 37 da Lei 11.445/2007, permitindo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Prestador, para a operação em regime de eficiência.

Parágrafo Único: Os valores das tarifas e preços públicos relativos à prestação dos serviços de água e de esgoto deverão ser aprovados pelo órgão de regulação e serão fixados através de ato expedido pelo Diretor do Prestador, ou autoridade competente, que encaminhará justificativa ao Prefeito Municipal, com o demonstrativo detalhado de sua composição.

Art. 168. A tarifa do serviço de coleta, afastamento, tratamento e destinação final adequada do esgoto sanitário corresponderá ao percentual de até 80%, aplicado sobre o valor da tarifa relativa ao consumo de água, conforme ABNT NBR 9649/86.

Art. 169. O Prestador poderá prestar, em caráter avulso e temporário, para usuários cadastrados ou não, mediante tarifas especiais, os seguintes serviços:

- I. Fornecimento de água tratada em caminhões tanque para diversos usos, inclusive para abastecimento de piscina, dentro e fora do perímetro urbano até os limites dos municípios de atuação do Prestador;
- II. Fornecimento de água tratada para ligações temporárias;
- III. Coleta, afastamento tratamento de esgoto para ligações temporárias;
- IV. Despejo avulso de efluentes domiciliares e industriais transportados por caminhões limpa fossa nas estações de tratamento do Prestador; e,
- V. Serviços de limpa fossa para os usuários do sistema de

abastecimento de água, dentro e fora do perímetro urbano até os limites dos municípios de atuação do Prestador.

Art. 170. Nos preços dos fornecimentos de água por caminhões-tanques, deverão estar inclusos os valores relativos à coleta, afastamento e tratamento de esgoto, quando existir rede pública coletora de esgoto no local da entrega e será cobrado por volume fornecido, na categoria de uso, com os valores estabelecidos na Tabela I do Anexo II.

Parágrafo Único: Nos casos de interrupção, reparação ou obstrução de redes de abastecimento de água, das adutoras ou subadutoras, o Prestador fornecerá água através de caminhões tanques, mediante solicitação dos usuários afetados, sendo cobrado de acordo com o volume fornecido e com o valor da tarifa vigente, para fornecimento pela rede de água, na categoria do usuário solicitante.

Art. 171. Nos casos de calamidade pública, devidamente decretada pela autoridade competente ou para o combate a incêndios, por solicitação do Corpo de Bombeiros, o Prestador poderá fornecer água gratuitamente para caminhões-tanques, diretamente da rede de abastecimento, ou ainda por meio de hidrantes.

§ 1º. O fornecimento de água nas condições estabelecidas no caput deste artigo deverá ser expressamente autorizado pelo Diretor do Prestador ou autoridade competente e controlados através de relatórios de fornecimento individuais para cada caso.

Art. 172. O Prestador poderá prestar serviços de desentupimento de ramal de esgoto até a caixa concentradora e limpeza de fossa ou tanques sépticos, quando solicitado, cobrando os valores estabelecidos na Tabela Tarifária, vigente a época da prestação dos serviços, cobrando juntamente com a fatura de consumo mensal de água e esgotamento sanitário para usuários cadastrados.

Parágrafo Único: Será permitido que terceiros realizem o serviço de limpeza-fossa, desde que solicitem autorização para lançamento de esgoto de **origem doméstica** nas estações de tratamento do Prestador e assinem Termo de Compromisso. O serviço de tratamento dos efluentes será tarifado conforme a tarifa vigente.

Subseção II – Da tarifa social

Art. 173. Fica instituída a tarifa social, que será cobrada na base de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa da Categoria Residencial:

Art. 174. Para ter direito à Tarifa Social de que trata este Regulamento, o usuário interessado deverá atender às seguintes condições:

I - ser proprietário e/ou locatário de um único imóvel, com área construída não superior a 70m² (setenta metros quadrados);

II - ter renda familiar mensal de até ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita vigente;

III - estar inscrito regularmente no Cadastro Único (CADÚNICO) para programas sociais do Governo Federal;

IV - ter um consumo médio mensal, verificado nos últimos 12 (doze) meses, de até 10m³ (dez metros cúbicos) de água;

IV - estar adimplente junto à VISAN e ao Município de Videira.

§ 1º. O beneficiário da tarifa social que deixar de cumprir qualquer um dos requisitos estabelecidos, perderá automaticamente o benefício;

§ 2º. Para ser beneficiado com a Tarifa social o usuário deverá constar no cadastro da ligação junto ao prestador como proprietário e/ou inquilino de um único imóvel.

Art. 175 - Para efetuar o cadastro, o interessado deverá comprovar as condições estabelecidas no artigo 174 deste Regulamento, mediante a apresentação, dos seguintes documentos:

I – certidão negativa de débitos municipais;

II - declaração do interessado de que é proprietário e/ou locatário de um único imóvel e que o mesmo possui área construída não superior a 70m² (setenta metros quadrados), acompanhada de matrícula do imóvel atualizada, e contrato formal de locação sendo o caso;

III - declaração de inscrição no Cadastro Único (CADÚNICO), fornecido pelo Departamento de Ação Social do Município;

IV - Cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Carteira de Identidade do interessado.

Art. 176. A solicitação de cadastro que trata o Art. 175, após a sua aprovação terá validade de 1 (um) ano, devendo o usuário providenciar sua renovação com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento.

Art. 177. O beneficiado que ceder água a terceiros ou deixar de cumprir qualquer obrigação deste Regulamento perderá o direito a tarifa Social.

Art. 178. O benefício da tarifa social fica concedido apenas ao consumo de até 10 (dez) m³.

Seção IV - Das faturas

Art. 179. A fatura referente aos serviços prestados pelo Prestador resultará do produto da tarifa pelo consumo de água, coleta, afastamento e tratamento de esgoto, quando houver, acrescida dos serviços solicitados pelo usuário, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo Único: Para todos os imóveis localizados em áreas servidas por redes de água e esgoto, independentemente de possuírem ligações de água e esgoto podendo ou não apresentar consumo, os imóveis considerados fechados, desocupados, lotes vagos, e mesmo se possuírem fontes próprias de abastecimento, será devida a cobrança da tarifa de disponibilidade de serviço.

Art. 180. Os serviços de fornecimento de água; coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário serão cobrados de acordo com os valores constantes da Matriz Tarifária - Anexo I, e deverão ser pagos por meio de fatura, no mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Art. 181. No cálculo do valor da fatura o consumo a ser cobrado por economia equivalerá ao consumo medido ou presumido, acrescido da tarifa de disponibilidade.

§ 1º. Para efeito de faturamento será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

§ 2º. No caso de eventual lançamento no mês de faturamento, decorrente de alteração da categoria do usuário ou do número de economias, por solicitação do mesmo, poderá ser efetuada a correção e o refaturamento se dará pela tarifa vigente.

§ 3º. Procedida à revisão, o usuário deverá quitar a fatura no prazo estabelecido no documento de refaturamento que lhe for apresentado para pagamento, após o qual serão aplicáveis as sanções previstas neste Regulamento.

Art. 182. A critério do prestador, cada ligação, corresponderá a uma única fatura, independentemente do número de economias por ela atendida.

Art. 183. Os hospitais que atendam o Sistema Único de Saúde (SUS), ou promovam atendimento de caráter filantrópico ou humanitário, atestado pela Secretaria Municipal de Saúde, para o cálculo da fatura, serão equiparados às condições e tarifas da categoria Pública, sem prejuízo de aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento.

Art. 184. As faturas serão entregues com a antecedência fixada em norma

específica do Prestador, em relação à data do respectivo vencimento, nos endereços das ligações constantes do cadastro do Prestador, ou onde o usuário expressamente determinar, sendo que a falta de recebimento da fatura não desobriga o usuário de seu pagamento, podendo obter junto ao Prestador a segunda via da fatura tida como extraviada.

Art. 185. Das faturas emitidas caberá recurso pelo interessado, desde que apresentado ao Prestador antes da data do vencimento das mesmas.

Parágrafo Único: Após a data do vencimento, serão recebidos recursos dos usuários desde que as faturas estejam devidamente quitadas.

Art. 186. No caso de serem localizados imóveis ligados às redes de água e/ou esgoto do Prestador de forma clandestina, e não sendo possível verificar a data da respectiva ligação, deverão ser cobradas as tarifas de água e/ou esgoto, conforme categorias e economias cadastradas, a partir dos 6 (seis) meses anteriores à data na qual se constatou a infração, com os valores atualizados, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 187. Os serviços constantes da Tabela III - Anexo II, a exceção dos serviços de aprovação de projetos de sistemas de água e esgoto e serviços de fiscalização de obras de redes de água e esgoto, serão pagos em uma única parcela.

§ 1º. Na aprovação prévia dos empreendimentos, será cobrada pelos serviços de aprovação de projetos de sistemas de água e esgoto, uma parcela de 50% (cinquenta por cento), do valor estabelecido na Tabela III - Anexo II, pago no ato do pedido, sendo que os 50% (cinquenta por cento) restantes deverão ser quitados no ato da retirada do documento com resultados da análise, podendo o requerente optar pelo pagamento em cota única no ato do pedido.

§ 2º. Em havendo necessidade de ajustes nos projetos apresentados, a primeira reanálise não terá custos.

§ 3º. A partir da segunda reanálise de projetos, será cobrado, no ato do pedido, uma parcela de 10% (dez por cento), do valor estabelecido na Tabela III - Anexo II.

§ 4º. Os serviços de fiscalização de obras de redes de água e esgoto, poderão ser parcelados em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas.

§ 5º. A cobrança de todos os serviços a que se refere este artigo será efetuada através de fatura do Prestador.

§ 6º. Nos casos de empreendimentos de interesse social ou conjuntos

habitacionais, promovidos pelo Município, por si ou em convênio, com a expressa anuência do Diretor do Prestador, poderão ser isentos da cobrança das tarifas referentes ao caput deste artigo.

Art. 188. A falta de pagamento de fatura até a data do vencimento sujeitará o usuário ou titular do imóvel ao acréscimo por impontualidade e à suspensão do fornecimento de água, além de outras sanções.

§ 1º. A critério do Prestador poderão ser lançados nas faturas, além do consumo, outros serviços e débitos, objetivando a emissão de um documento financeiro único, desde que tais serviços tenham sido solicitados pelo usuário.

§ 2º. O proprietário do imóvel é solidário, para todos os efeitos, ao usuário ou ocupante do imóvel, a qualquer título, perante o Prestador na quitação das faturas.

Art. 189. As faturas não quitadas até a data do vencimento sofrerão **multa** moratória de 2%, **juros** legais de 1% ao mês *pro-rata die* e **atualização monetária** na forma da lei.

Art. 190. As faturas mensais vencidas ou não, deverão ser pagas nos estabelecimentos bancários credenciados pelo Prestador.

Art. 191. Mesmo após o pagamento da fatura, entendendo o usuário a existência de erro referente ao consumo lançado, poderá efetuar reclamação ao Prestador, no prazo máximo do vencimento do aviso de corte.

§ 1º. Decorrido o prazo referido no caput deste artigo não serão aceitas reclamações e pedidos de revisão dos valores lançados.

§ 2º. Julgada procedente a reclamação, a devolução dos valores apurados como indevidos, será feita como crédito na próxima conta de consumo do usuário.

Seção V - Dos Contratos Especiais

Art. 192. A exclusivo critério do Prestador, e quando houver interesse público poderão ser celebrados Contratos Especiais para Execução de Obras e Prestação de Serviços ou de Participação Financeira para os casos previstos neste Regulamento, mediante tarifas e condições especiais.

§ 1º. Os contratos aludidos no caput deste artigo serão sempre realizados com a anuência expressa do Diretor Geral do Prestador.

§ 2º. No caso de cobrança do consumo de hospitais, clínicas, internatos, hotéis, alojamentos, pensões, a cada 05 (cinco) quartos (cômodos), poderá ser considerada uma economia.

Art. 193. O Prestador poderá celebrar com grandes consumidores Contratos Especiais de Serviços de Abastecimento de Água e/ou Esgotamento Sanitário, mediante condições especiais estabelecidas.

§. 1º. O Contrato Especial terá prazo mínimo de duração de 12 (doze) meses, podendo ser renovado e deverá vincular a demanda e volume de água e/ou esgoto, aplicando as tarifas de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do Prestador.

§. 2º. Poderão ser classificados como grandes usuários aqueles enquadrados nas categorias Comercial, Industrial e Pública, abastecidos pelos sistemas públicos de água e esgoto ou que possuam fontes próprias de abastecimento.

§. 3º. Os usuários que aderirem aos Contratos Especiais, na hipótese de não efetuarem o pagamento das faturas nas datas dos vencimentos, perderão o direito ao benefício das tarifas contratadas, no mês da inadimplência, aplicando-lhes as tarifas correspondentes às respectivas categorias.

Art. 194. Para fins de adesão aos Contratos Especiais, o usuário deverá:

- I. Estar adimplente com o Prestador;
- II. Não estar usufruindo de qualquer outro tipo de benefício do Prestador, exceto parcelamentos de dívidas anteriores.

Parágrafo único: A fatura será calculada utilizando-se, como parâmetro a tarifa prevista na matriz tarifaria.

Art. 195. Os usuários das categorias comercial, industrial e pública cujo consumo seja superior a 100m³ (cem metros cúbicos) por mês, que não possuam macromedidores instalados no coletor interno de esgoto e desde que não tenham firmado Contratos Especiais, quando utilizarem água para insumo de produção ou outros usos que não retornem à rede pública de esgoto, poderão apresentar atestado técnico, firmado por profissional habilitado, demonstrando o balanço hídrico de suas atividades, para fins de redução sobre o volume de esgoto a ser faturado, após vistoria e aprovação pelo Prestador.

Seção VI - Dos débitos

Art. 196. Na existência de uma ou mais faturas em débito na ligação de

água e/ou esgoto cadastrado pelo Prestador, não será atendida solicitação de qualquer serviço sem que antes ocorra a quitação do débito.

Art. 197. Os débitos relativos ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e outros serviços prestados pelo Prestador, poderão ser parcelados conforme previsto neste Regulamento e Instrução Normativa.

Parágrafo Único - A data do vencimento de cada parcela será indicada na correspondente fatura, ficando autorizado o Prestador a incluir o valor do parcelamento na fatura mensal de consumo de água e esgoto.

Art. 198. Poderão requerer parcelamento o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, devidamente comprovado, com cadastro atualizado, que será sempre o sujeito passivo da obrigação.

Art. 199. A todo débito consolidado, inscrito em dívida ativa ou ajuizado, poderá ser concedido parcelamento a requerimento do usuário devedor, quando da edição de instrumento próprio para tal.

§ 1º. Considera-se débito consolidado do usuário, a soma do principal, dos juros de mora, multa e demais acréscimos previstos neste Regulamento.

§ 2º. O parcelamento deverá ser previamente autorizado.

Art. 200. O requerimento de parcelamento dos débitos, formulado pelo usuário, implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, quer administrativa ou judicialmente.

Parágrafo único: Os usuários que estiverem discutindo em Juízo eventual direito pertinente aos seus débitos terão o requerimento de parcelamento apreciado pela Assessoria Jurídica do Prestador.

Art. 201. O requerimento de parcelamento de débito deverá obedecer aos modelos fixados pelo Prestador, respeitando o disposto nos artigos anteriores.

§ 1º. Para usufruir dos benefícios constantes deste Regulamento, o usuário deverá comparecer pessoalmente, ou mediante procurador legalmente constituído para esse fim por instrumento público ou particular, sendo exigida, no caso deste último, firma reconhecida do outorgante.

§ 2º. O parcelamento de débitos ajuizados não dispensa o pagamento, por parte do usuário, de custas processuais, despesas judiciais e verbas de sucumbência.

Art. 202. O acordo para pagamento parcelado considerar-se-á celebrado, após a assinatura do Termo de Acordo e pagamento da primeira parcela.

Art. 203. Em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o parcelamento somente produzirá efeitos, após assinado o Termo de Acordo, com o pagamento da primeira parcela, ainda que o parcelamento tenha sido deferido antes do oferecimento de garantia processual.

Art. 204. O débito apurado será corrigido na forma da lei.

Art. 205. Ocorrendo o rompimento do acordo, prosseguir-se-á, independentemente de notificação, na cobrança do débito remanescente, sujeitando-se o saldo devedor à atualização monetária na forma prevista em Lei.

§ 1º. o rompimento do acordo acarretará, conforme o caso:

- I. A inscrição e ajuizamento de débito não inscrito na dívida ativa;
- II. Quanto ao débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento sob a forma de cumprimento de sentença.

§ 2º. Os débitos, objeto de parcelamento ou não, sem prejuízo das providências previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, poderão ser objeto de novo parcelamento.

§ 3º. Os débitos existentes e que compuseram o total do acordo ficam suspensos até quitação final do avençado, devendo ser restabelecidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, a partir de seu vencimento, deduzindo-se deles os valores que foram pagos pelo usuário, caso seja rompido o acordo.

CAPÍTULO III - DAS CONSTATAÇÕES, SANÇÕES E RECURSOS

Seção I - Da Constatação

Art. 206. O servidor do Prestador, ao constatar transgressão às disposições deste Regulamento, comunicará ao Setor Comercial para emissão do AUTO DE INFRAÇÃO, no qual constará à síntese do que constatou, registrando corretamente o fato.

§ 1º. Uma via do AUTO DE INFRAÇÃO será entregue ao usuário mediante recibo, ou à pessoa identificada, que resida no imóvel ou com ele tenha alguma

relação.

§ 2º. Recusando-se o usuário, ou a pessoa presente, a receber o AUTO DE INFRAÇÃO, o servidor certificará o fato no verso da via pertencente ao Prestador.

§ 3º. Na impossibilidade de entrega do Auto de Infração, este será encaminhado pelo Correio, com aviso de remessa.

§ 4º. Verificada a ocorrência de crime, será encaminhado cópia do AUTO DE INFRAÇÃO à autoridade policial competente.

Seção II - Das sanções pecuniárias

Art. 207. A inobservância das disposições deste Regulamento sujeita o infrator à notificação e imposição de penalidades, sendo elas sanções pecuniárias, interrupção do fornecimento de água, quando for o caso, e comunicação à autoridade policial quando a infração representar lesão aos cofres públicos, a juízo do servidor do Prestador que atender a ocorrência.

Art. 208. Considera-se infração passível de sanção pecuniária à qual será imposta a respectiva multa.

§ 1º. Os danos causados pelo usuário, bem como o volume de água retirado indevidamente, serão apurados segundo o disposto neste Regulamento e cobrados em faturas posteriores, permitindo o parcelamento, vedado, porém, o parcelamento da multa imposta.

§ 2º. As despesas com a interrupção e o restabelecimento do fornecimento de água correrão por conta do usuário, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes.

§ 3º. Nas infrações onde não ocorra prejuízo ao erário municipal, antes da imposição da multa e sendo possível reparar a lesão à norma, o Prestador notificará o infrator para que regularize a situação fixando-lhe prazo razoável, nunca superior a 30 (trinta) dias, após o qual, não sanada a infração, tomará as providências cabíveis, inclusive com a imposição de multa e execução dos serviços, se for o caso, às expensas do usuário infrator.

§ 4º. O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações em desacordo com as disposições deste Regulamento.

§ 5º. Cessados os motivos que determinaram a interrupção ou satisfeitas as condições para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

§ 6º. O imóvel com abastecimento suspenso, cujo usuário esteja em débito com o Prestador, somente poderá ser religado após a quitação da dívida ou após negociação do seu débito, além do pagamento do valor da religação e da adequação da ligação com a instalação conforme padrão atual do Prestador, se for o caso.

§ 7º. Havendo reincidência, as penalidades pecuniárias serão cobradas em dobro.

Seção III - Dos Recursos

Art. 209. Será assegurado ao usuário o direito de recorrer ao Prestador no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da ocorrência notificada, mesmo que tenha havido recusa em receber o documento AUTO DE INFRAÇÃO.

Parágrafo único: O Processo Administrativo, disciplinado por ato do Diretor Geral do Prestador, será desencadeado por conta da violação praticada a este Regulamento, respeitadas as normas legais vigentes e a garantia constitucional do devido processo legal.

TÍTULO IV – PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I - Das disposições transitórias

Art. 210. Será concedido o prazo de até 06 (Seis) meses, contados da data de publicação deste Regulamento, aos usuários, para adequarem-se aos padrões estabelecidos neste Regulamento, podendo, a critério do prestador, ser prorrogado por igual período.

Seção II - Das disposições finais

Art. 211. Constatado, a qualquer tempo, que o consumo está prestes a ultrapassar a capacidade de fornecimento do sistema público de abastecimento de água, devido a estiagens prolongadas ou reparos na rede ou em outra instalação do serviço de água ou por qualquer motivo que ocasione insuficiência, o Prestador poderá determinar restrições ao uso da água, a fim de manter atendidas as necessidades fundamentais da população.

Art. 212. Nos casos omissos referentes a danos ao patrimônio público, o prestador levantará os custos para reparação, os quais serão cobrados do causador.

Art. 213. O Prestador, sempre que necessário, interromperá temporariamente a prestação de seus serviços, para manutenção ou ampliações de rede e outros serviços técnicos.

§ 1º. O Prestador se obriga a divulgar, com antecedência mínima de 24 horas, através dos meios de comunicação disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços que possam afetar sensivelmente o abastecimento de água.

§ 2º. A divulgação, em situação de emergência, só será feita quando a interrupção do abastecimento de água ultrapassar a 6 (seis) horas.

Art. 214. A preservação da qualidade da água, das instalações internas e dos reservatórios particulares, após o hidrômetro, é da total responsabilidade do usuário.

Art. 215. No âmbito de suas atribuições, fica autorizado o Diretor Geral do Prestador a expedir normas complementares por meio de Portarias devidamente publicadas, em consonância com o presente Regulamento visando à boa e regular prestação dos serviços de saneamento básico, aqui referidos.

Parágrafo Único: A qualquer tempo, na forma do caput deste artigo, o Prestador editará ou revisará os Manuais e Normas Técnicas visando à instrução, orientação e padronização de fornecimento de materiais; fornecimento, execução ou prestação de serviços por ele ou terceiros devidamente autorizados ou outro que se fizer necessário.

Art. 216. As disposições deste Regulamento aplicam-se às ligações de água e esgoto existentes na data de sua entrada em vigor, bem como as que vierem a ser executadas ou cadastradas posteriormente.

Art. 217. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Direção do Prestador.

Art. 218. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando demais disposições em contrário.

Município de Videira (SC), 25 de setembro de 2019.



DORIVAL CARLOS BORGA
Prefeito de Videira

SANDRO ANTONIO CAREGNATO
Diretor Geral VISAN

ANEXO I – MATRIZ TARIFÁRIA

TARIFA DE ÁGUA

CATEGORIA	CONSUMO	TARIFA 2018-2019	
Residencial Social	Até 10	R\$ 21,095	/mês
Residencial	Até 10	R\$ 42,19	m ³
	11 a 25	R\$ 7,7314	m ³
	26 a 50	R\$ 10,8470	m ³
	Maior que 50	R\$ 12,9982	m ³
Comercial	Até 10	R\$ 62,27	/mês
	11 a 50	R\$ 10,3330	m ³
	Maior que 50	R\$ 12,9982	m ³
Industrial	Até 10	R\$ 62,27	/mês
	Maior que 10	R\$ 10,3330	m ³
Especial	>5.000	Contrato Especial	-
Pública	Até 10	R\$ 62,27	/mês
	Maior que 10	R\$ 10,3330	m ³
Pública Especial (entidade beneficente)	Até 10	R\$ 18,68	/mês
	Maior que 10	R\$ 3,0999	m ³

NOTAS:

Aos imóveis que possuem ligação à rede coletora de esgoto, será acrescido o percentual de 80% (oitenta por cento) sobre os valores tarifários de água, referente a tarifa do serviço de esgotamento sanitário.

Para efeito da cobrança das tarifas, as ligações provisórias, tais como para construções de qualquer natureza, feiras, circos, exposições, etc equiparam-se as de Categoria Comercial.

ANEXO II – TARIFAS DE SERVIÇOS E INFRAÇÕES

TABELA I: TARIFAS RELACIONADAS AOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

SERVIÇOS		VALOR R\$	PRAZO PARA EXECUÇÃO
Ligação de Água	Com diâmetro de 3/4"	R\$ 108,20	15 dias úteis
	Com diâmetro de 1"	R\$ 353,12	15 dias úteis
	Com diâmetro de 2"	R\$ 737,51	15 dias úteis
Inspeção em Serviços de Ligação	Primeira inspeção	Gratuito	5 dias úteis
	Segunda e demais	R\$ 29,21	5 dias úteis
Emissão de Segunda Via de Fatura	Emitida pelo usuário por meio de internet	Gratuito	Imediato
	Presencial no atendimento comercial	R\$ 3,39	Imediato
Religação	Restabelecimento do fornecimento de água <i>no cavalete</i> por falta de pagamento	R\$ 52,98	48 horas
	Restabelecimento do fornecimento de água <i>no cavalete</i> por sanção regulamentar	R\$ 157,82	48 horas
	Restabelecimento do fornecimento de água <i>no ramal</i> por falta de pagamento	R\$ 88,00	15 dias úteis
	Restabelecimento do fornecimento de água <i>no ramal</i> por sanção regulamentar	R\$ 249,85	15 dias úteis
	Restabelecimento do fornecimento de água <i>no ramal</i> por ligação by-pass ou clandestina	R\$ 354,83	15 dias úteis
	Restabelecimento do fornecimento de água por sanção regulamentar em unidade cancelada com reincidência	R\$ 499,69	15 dias úteis
	Suspensão indevida	Gratuito	6 horas
Conserto Cavalete	Danificado	R\$ 21,44	48 horas
Substituição de Cavalete	Por solicitação do cliente	R\$ 43,16	20 dias úteis
	Por desgaste	Gratuito	10 dias úteis
Aferição de Hidrômetro	Por solicitação do cliente com diâmetro de 3/4"	R\$ 43,62	10 dias úteis
Substituição de Hidrômetro	Danificado pelo usuário com diâmetro de 3/4"	R\$ 230,17	10 dias úteis
	Danificado pelo usuário com diâmetro de 1"	R\$ 475,34	10 dias úteis
	Danificado pelo usuário com diâmetro de 2"	R\$ 2.307,36	10 dias úteis
	Por furto/roubo - com B.O	R\$ 230,27	10 dias úteis
Deslocamento	De cavalete	R\$ 43,02	20 dias úteis
	De ramal	R\$ 103,26	20 dias úteis
Fornecimento Especial	Interesse da VISAN	Gratuito	24 horas

de Água por Caminhão Pipa	A pedido de clientes para eventos temporários - carga com 5 m ³	R\$ 231,20	24 horas
Ligação Temporária	Consumo de água por circos, parques e outros. Custo fixo período inferior a 15 dias.	R\$ 438,17	24 horas
	Consumo de água por circos, parques e outros. Custo fixo período superior a 15 dias.	R\$ 780,29	24 horas

TABELA II: TARIFAS RELACIONADAS AOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

SERVIÇOS		VALOR R\$	PRAZO PARA EXECUÇÃO
Ligação de Esgoto	Com diâmetro de 4"	R\$ 265,72	15 dias úteis
Deslocamento de Caixa de Ligação	Com rede de diâmetro de 4"	R\$ 292,31	15 dias úteis
Desobstrução de Caixa de Ligação	Imóvel com 1 economia	R\$ 62,19	24 horas
	Imóvel com 2 ou mais economias	R\$ 96,71	24 horas
Substituição	Caixa de passagem com rede com diâmetro de 4"	R\$ 292,23	15 dias úteis
	Tampa da caixa de inspeção danificada	R\$ 143,19	15 dias úteis

TABELA III: TARIFAS RELACIONADAS AOS SERVIÇOS TÉCNICOS

SERVIÇOS		VALOR R\$	PRAZO PARA EXECUÇÃO
Consulta de Viabilidade	Ligação de Água/Esgoto para Edificações e Desmembramento	R\$ 108,21	15 dias úteis
	Ligação de Água/Esgoto para Condomínios e Loteamentos	R\$ 108,21	30 dias úteis
Análise de Projetos de Abastecimento de Água	Até 50 lotes	R\$ 150,00	60 dias úteis
	De 51 a 100 lotes	R\$ 210,00	60 dias úteis
	De 101 a 200 lotes	R\$ 290,00	60 dias úteis
	De 201 a 300 lotes	R\$ 350,00	60 dias úteis
	Acima de 300 lotes	R\$ 410,00	60 dias úteis
Análise de Projetos de Esgotamento Sanitário	Até 50 lotes	R\$ 150,00	60 dias úteis
	De 51 a 100 lotes	R\$ 210,00	60 dias úteis
	De 101 a 200 lotes	R\$ 290,00	60 dias úteis
	De 201 a 300 lotes	R\$ 350,00	60 dias úteis
	Acima de 300 lotes	R\$ 410,00	60 dias úteis

TABELA IV – INFRAÇÕES

INFRAÇÕES		
Intervenção nas instalações dos Sistemas Públicos de Água e Esgotos que possam afetar a eficiência dos serviços.	R\$	231,05
Interligação a rede de fonte própria de abastecimento ou suprimento próprio de água a rede pública, de modo a possibilitar a comunicação entre essas instalações.	R\$	584,43
Derivação do ramal predial antes do hidrômetro (by pass).	R\$	478,64
Danificação propositada, inversão ou supressão do hidrômetro.	R\$	373,90
Ligação clandestina de água e esgoto.	R\$	551,49
Instalação de bomba ou quaisquer dispositivos no ramal predial ou na rede de distribuição.	R\$	370,46
Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no cavelete.	R\$	250,96
Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no ramal.	R\$	411,89
Interligação de instalações prediais de água, entre imóveis distintos.	R\$	187,88
Impedimento <i>voluntário</i> à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do cavalete e hidrômetro pela VISAN.	R\$	354,70
Impedimento <i>involuntário</i> à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do cavalete e hidrômetro pela VISAN.	R\$	177,35
Violação do lacre da caixa de proteção do hidrômetro ou do cavalete.	R\$	129,36
Ausência de abrigo de proteção do cavalete e hidrômetro.	R\$	137,70
Desrespeito as regras excepcionais em períodos oficiais de racionamento, desperdiçando água.	R\$	353,19
Transporte ou comércio de água potável em caminhões-pipa, em desacordo com as prescrições neste Regulamento.	R\$	652,20
Realização de sondagem no subsolo, em áreas (ou via pública) por meio de estacas, sondas, ou intervenções de qualquer natureza sem a prévia autorização, a fim de evitar prejuízo nas redes de água e esgoto.	R\$	652,20
Plantio de árvores que possam danificar as tubulações de água e de esgoto, devendo ser removidas, com as devidas licenças se necessário, após notificação.	R\$	217,40
Não cumprimento das determinações da VISAN.	R\$	148,54
Não permitir a instalação de hidrômetro na fonte alternativa de água, para fins de verificação de produção de esgoto ou que a fonte não está sendo utilizada.	R\$	398,39
Não possuir reservatório instalado e em funcionamento para abastecer o imóvel segundo a sua finalidade e ocupação.	R\$	79,68
Deixar de efetuar ligação à rede coletora públicas de esgoto existente.	R\$	434,80
Ausência de caixa de gordura sifonada na instalação predial interna de esgotos.	R\$	423,35
Obstruir o acesso ou bloquear a tampa da caixa de ligação de esgoto (CL).	R\$	274,59

Lançamento de despejos na rede pública de esgotamento sanitário que, por suas características, exijam tratamento prévio.	R\$	586,66
Lançamento de águas pluviais nas instalações ou nos coletores prediais de esgotos sanitários;	R\$	339,76
Lançamento de resíduos no coletor público, mediante emprego ou utilização de caminhão limpa-fossa ou equipamento equivalente.	R\$	652,20
Impedimento da fiscalização, manutenção ou reparo da respectiva ligação pela VISAN.	R\$	306,29
Alteração de projeto de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em loteamentos, condomínios e desembramentos sem a prévia autorização da VISAN.	R\$	1.732,70
Início de obras de execução de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em loteamentos, condomínios e desembramentos sem autorização da VISAN.	R\$	2.247,60

ANEXO III – PARÂMETROS PARA ESTIMATIVA DE CONSUMO DE ÁGUA E OCUPAÇÃO

TABELA I – ESTIMATIVA DE CONSUMO DE ÁGUA

CATEGORIA	TIPO	PADRÃO IMÓVEL	ÁREA M²	CONSUMO PER CAPTA LITROS/DIA
Residencial	Apartamento	Popular	Até 70	100
Residencial	Apartamento	Médio	De 71 a 150	150
Residencial	Apartamento	Luxo	De 151 a 250	200
Residencial	Apartamento	Alto Luxo	Acima de 251	250
Residencial	Casa (residência)	Popular	Até 70	100
Residencial	Casa (residência)	Médio	De 71 a 150	200
Residencial	Casa (residência)	Luxo	De 151 a 250	250
Residencial	Casa (residência)	Alto Luxo	Acima de 251	300
CATEGORIA	TIPO	POR OCUPANTE	ÁREA M²	CONSUMO PER CAPTA LITROS/DIA
Comercial/ Público	Prédios Escritórios em Geral		6	50
Comercial/ Público	Escola/Internato	Por aluno		150
Comercial/ Público	Escola/meio período	Por aluno		50
Comercial/ Público	Escola/período integral	Por aluno		100
Comercial/ Público	Hospitais e Casas de Saúde	Por Leito		300
Comercial/ Público	Hotéis, com cozinha e lavanderia.	Por hóspede		250
Comercial/ Público	Hotéis, sem cozinha e lavanderia.	Por hóspede		120
Comercial/ Público	Quartéis	Por soldado		150
Comercial/ Público	Cavalariças	Por cavalo		100
Comercial/ Público	Restaurante	Por refeição		25
Comercial/ Público	Garagens, oficinas e postos de serviços para automóveis.	Por automóvel		Garagem: 25 Oficina e postos: 50
Comercial/ Público	Garagens, oficinas e postos de serviços para caminhões.	Por caminhão		Garagem: 50 Oficina: 100

Comercial/ Público	Garagens, oficinas e postos de serviços para ônibus.	Por ônibus		Garagem: 250 Oficina: 250
Comercial/ Público	Posto de abastecimento com serviços de lavagem de automóveis.	Por automóvel		150
Comercial/ Público	Lava jato de automóveis	Por automóvel		100
Comercial/ Público	Cinemas, teatros, Igrejas, ambulatórios	Por lugar		10
Comercial/ Público	Creches	Por aluno		100
Comercial/ Público	Lavanderias	Por kg de roupa		30
CATEGORIA	TIPO	PADRÃO IMÓVEL	ÁREA M²	CONSUMO PER CAPTA LITROS/DIA
Industrial	Fábrica uso pessoal	Por operário		80
Industrial	Fábrica uso pessoal e com restaurante	Por operário		100

TABELA II – ESTIMATIVA DE TAXA DE OCUPAÇÃO

TIPO	PADRÃO IMÓVEL	ÁREA M²	OCUPANTES
Habitação	Padrão popular	70	2 por dormitório
Habitação	Padrão médio	71 a 150	2 por dormitório
Habitação	Padrão luxo	151 a 250	1,5 por dormitório
Habitação	Padrão Alto luxo	Acima de 250	1,5 por dormitório
Escritório		6	1
Restaurante		1,5	1
Teatro/Cinema/Igreja		0,7	1
Loja		3	1
Supermercado		2,5	1
Hotel		5	1